JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31 **QUINTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2004**

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho:
Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/ /A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET)..... 1099

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2004/A, de 20 de Julho:
Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo……..... 1113

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A, de 21 de Julho:
Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo……..... 1114

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/2004:
Prorroga o prazo de validade do aval concedido pela Região Autónoma dos Açores ao abrigo da Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro..... 1115

Resolução n.º 99/2004:
Autoriza a SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S.A, a lançar um concurso público, com vista à adjudicação da empreitada de concepção/execução da Placa de Estacionamento do Aeroporto da Ilha do Pico - Açores..... 1116

Resolução n.º 100/2004:
Autoriza a concessão de um aval à Administração dos Portos da Terceira e Graciosa. S.A……..... 1116

Resolução n.º 101/2004:
Autoriza a concessão de um aval à Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, SA..... 1117

Resolução n.º 102/2004:
Autorizar transferência de dívida e respectiva hipoteca, da embarcação Pérola dos Açores, com a matrícula PD-491-C para a embarcação Pepe Cumbrera, com a matrícula H-150-C……..... 1117

Resolução n.º 103/2004:
Adjudica o fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge..... 1118

Resolução n.º 104/2004:
Adjudica a empreitada de construção do Matadouro da Ilha de Santa Maria……..... 1118

Resolução n.º 105/2004:
Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas competência, para em nome da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de contrato de mútuo com hipoteca da embarcação "Flor do Pico"……..... 1119

Resolução n.º 106/2004:
Autoriza a concessão de um aval à Administração dos Portos do Triângulo e Grupo Ocidental SA 1119

Resolução n.º 107/2004:
Adjudica a empreitada de construção do Matadouro da Ilha do Pico……..... 1120

Resolução n.º 108/2004:
Autoriza o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia do Corvo, em ordem a assegurar uma comparti-cipação financeira, até ao montante de 750.000,00€, destinada à construção de um lar para idosos..... 1121

Resolução n.º 109/2004:
Governo resolve adiar o prazo de conclusão do projecto de ampliação e remodelação do Hotel Talisman e fixá-lo em 30 de Abril de 2005..... 1121

Resolução n.º 110/2004:
Aprova o Plano Regional de Erradicação e Controlo de Espécies de Flora Invasoras em Áreas Sensíveis, bem como a sua implementação..... 1121

Resolução n.º 111/2004:
Autoriza a celebração de contratos com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A. (APTG, S.A), e a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO, S.A), destinados a regular a promoção por estas últimas da execução das obras de requalificação/modernização/construção dos diversos portos sob a sua jurisdição……..... 1122

Resolução n.º 112/2004:
Cede, a título definitivo e gratuito, à Diocese de Angra e Ilhas dos Açores, o Convento da Esperança, sito na freguesia de S. José, concelho de Ponta Delgada, constituído por um templo destinado ao culto católico, dependências e jardins anexos, com a superfície coberta de 1.500 m2 e 10.000 m2 de logradouro…..…….. 1126

Resolução n.º 113/2004:
Autorizar a concessão de um aval à SAUDAÇOR - - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores SA..... 1127

Resolução n.º 114/2004:
Autoriza a cedência, a título definitivo e gratuito, à Junta de Freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, do prédio urbano, sito à Rua Nova, n.º 4, freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, constituído por casa baixa, telhada com quintal, com a área coberta de 35 m2 e descoberta de 100 m2..... 1128

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 38/2004:
Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade. Revoga o Despacho Normativo nº 36/2004, de 1 de Julho……..... 1128

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 66/2004:
Aprova o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria n.º 84/83, de 8 de Novembro..... 1129

Portaria n.º 67/2004:
Altera a Portaria n.º 1-A/2002, de 10 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção "Reforma Antecipada" do PDRu-Açores 1132

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, veio dar corpo à regulamentação do SIDET - Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, inserindo diversos mecanismos de apoio a projectos que concorram para a melhoria e diversificação da oferta turística, no sentido de se imprimir a evolução desejada para o turismo, sector considerado estratégico para o desenvolvimento regional.

Posteriormente, os Decretos Regulamentares Regionais n.os 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, introduziram alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada à fase inicial de candidaturas àquele sistema de incentivos.

Atendendo ao interesse que assumem os estabelecimentos de restauração e bebidas inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação das Actividades Económicas (CAE, versão 2.1 - 2003) para o desenvolvimento do sector do turismo, importa operar novamente diversas alterações na regulamentação do SIDET, tendo em vista assegurar a promoção da segurança e qualidade alimentar nos referidos estabelecimentos.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 17.º e o anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com as redacções conferidas pelo artigo 1.º dos Decretos Regulamentares Regionais n.os 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 - .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Projectos de investimento destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE, revisão 2.1 - 2003).

2 - .....
3 - .....
4 - .....
5 - .....

Artigo 4.º

[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) No caso dos projectos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, de 3 de Abril, da Comissão Europeia.

Artigo 5.º

[...]

1 - .....

a) .....
b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento anteriormente aprovado no âmbito das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 3.º;
c) .....

2 - .....
3 - .....
4 - .....
5 - .....
6 - .....
7 - .....
8 - .....
9 - .....
10 - .....

Artigo 6.º

[...]

1 - .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas *b), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;

h) Os projectos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º devem ainda ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que ateste o impacte positivo do investimento proposto para a segurança e qualidade alimentar.

2 - .....

3 - Relativamente aos projectos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se comprovada a condição estabelecida na alínea *b)* do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o apoio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 25% do total do investimento.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 7.º

[...]

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/ /2000/A, de 10 de Agosto, é de (euro) 1000000, sendo de (euro) 50000 no caso dos investimentos a que se refere alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - .....

5 - Consideram-se despesas elegíveis no âmbito dos projectos integrados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);

b) Remodelação e ampliação de instalações sanitárias;

c) Aquisição de equipamentos de refrigeração;

d) Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;

e) Instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;

f) Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;

g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de águas residuais, até 30% do valor total do investimento elegível;

h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5% do valor total do investimento elegível;

i) Preparação do dossier de candidatura, incluindo as despesas com projectos de arquitectura, até 5% do valor total do investimento elegível;

j) Realização de estudos na área da qualidade, até 3% do valor total do investimento elegível.

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 9.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - Aos projectos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º será atribuída uma pontuação calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo IV.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 10.º

[...]

1 - Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 - .....

3 - .....

Artigo 11.º

[...]

1 - .....

2 - .....

3 - .....

4 - O incentivo a conceder aos projectos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de 50% do investimento elegível.

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 14.º

[...]

1 - .....

2 - Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º:

a) .....

b) .....

c) .....

3 - .....

4 - .....

Artigo 17.º

[...]

1 - .....
2 - .....
3 - .....
4 - Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, até 40% do valor do incentivo aprovado, contra a apresentação de garantia bancária de igual valor.
5 - .....
6 - .....

Anexo I

[...]

1.º

[...]

A valia económica (VE) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

a) VE = 0,20ª + 0,45B + 0,15C + 0,20D, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
b) VE = 0,55B + 0,25C + 0,20D, nos restantes casos;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - qualidade da empresa;
B - mérito do projecto;
C - criação de emprego e qualificação dos recursos humanos;
D - localização do projecto.

4.º

[...]

A pontuação do critério C, que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado, sem habilitação adequada, e de 20 pontos por cada posto de trabalho criado, com habilitação adequada, não podendo o valor de C ultrapassar 100 pontos.»

Artigo 2.º

1 - É inserido no presente diploma o anexo IV.
2 - O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

«Anexo IV

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (P) será determinada pelas seguintes fórmulas:

P = 0,20 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,20 D, no caso de empresas existentes que possuam contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;
P = 0,40 B + 0,40 C + 0,20 D, nos restantes casos;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - competitividade e viabilidade da empresa;
B - reconversão estrutural;
C - reconversão funcional;
D - localização do projecto.

2.º

Critério A - competitividade e viabilidade da empresa

1 - A pontuação do critério A - competitividade e viabilidade da empresa - será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

A = 0,50 A1 + 0,50 A2

sendo:

A1 - contributo para a consolidação financeira;
A2 - rentabilidade económica.

2 - O subcritério A1 será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% dos

suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível

	$A1<25$	$25 \leq A1<40$	$40 \leq A1<55$	$A1 \geq 55$
Pontuação	0	25	50	100

3 - O subcritério A2 resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», calculado com base na demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados à data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A2<0$	$0 \leq A2<5$	$5 \leq A2<15$	$A2 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

4 - No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, o indicador calculado no n.º 3 deverá ser mantido, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3.º

Critério B - melhoramento estrutural

1 - A pontuação do critério B tem por finalidade medir o impacte do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

Melhoria de instalações sanitárias;
Melhoria das instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
Aquisição de equipamentos de refrigeração;
Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
Aquisição de equipamentos de protecção ambiental.

2 - A pontuação do critério B será atribuída como se segue:

Grau de reconversão estrutural

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	40	25

3 - Considerar-se-á projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar acima descritas represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

4.º

Critério C - reconversão funcional

1 - No cálculo do critério C, consideram-se os investimentos relativos a:

a) Adopção de novos perfis de especialização ou de diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
c) Implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade.

2 - A pontuação do critério C será atribuída do seguinte modo:

Grau de reconversão funcional

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	50	25

3 - Considerar-se-á projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no n.º 1 representem, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

4 - Para atribuição da pontuação aos critérios B e C será solicitado parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

5.º

Critério D - Localização do projecto

A pontuação do critério D será atribuída do seguinte modo:

100 pontos para os projectos localizados nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa, de Santa Maria e de São Jorge;
0 pontos para os projectos localizados nas restantes ilhas.»

ANEXO

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SIDET) DO SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES (SIDER).

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET), previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/ /2000/A, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Projectos de instalação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para criação de novos empreendimentos, mediante construção de raiz ou aproveitamento de edifícios existentes;

b) «Projectos de ampliação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para aumento da capacidade de alojamento ou o número de lugares sentados ou em pé em estabelecimentos de alojamento turístico ou de restauração e bebidas;

c) «Projectos de modernização» os que, não sendo qualificáveis como projectos de ampliação, nos termos da alínea anterior, visam a realização de investimento em capital fixo em estabelecimentos existentes nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555) para melhoria da qualidade dos serviços prestados, das condições de trabalho, da produtividade ou dos padrões de conformidade do processo de laboração com os objectivos públicos de política ambiental;

d) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;

e) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física de um determinado projecto;

f) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º;

g) «Habilitação adequada» a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDET.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDET os projectos de investimento que se enquadrem, de acordo com a sua natureza, nas seguintes modalidades:

a) Projectos de investimento relativos à instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, remodelação ou ampliação de empreendimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística, que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, à excepção do grupo 555, 63, grupo 633, 71, grupo 711, 92 (classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9262 e 9272) e 93 (subclasse 93041) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 - 1993);

b) Projectos de promoção turística de empreendimentos que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, grupos 551 e 552 (subclasse 55233), 61, grupo 611, 62, grupo 621, 63, grupo 633, e 71, grupo 711, da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 - 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do Secretário Regional da Economia, ser apoiados outros emprendimentos com base na sua notoriedade, especificidade ou dimensão e no seu posicionamento no mercado turístico;

c) Projectos de animação turística que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55 (à excepção do grupo 555), 61, grupo 611, e 92 (classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 - 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do Secretário Regional da Economia, ser apoiadas outras iniciativas que envolvam projectos que sejam parcialmente desenvolvidos nas áreas de actividades acima enumeradas, atendendo à sua notoriedade e importância no panorama da animação turística da Região;

d) Projectos de investimento destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabele-

cimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE, revisão 2 - 1993).

2 - Os projectos de investimento a que se refere a alínea a) do número anterior e que se desenvolvam em áreas de actividade incluídas na divisão 55 da CAE serão objecto de apoio apenas quando respeitem aos seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

a) Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas;
b) Hotéis-apartamentos de 5, 4 e 3 estrelas;
c) Estalagens;
d) Albergarias;
e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
f) Conjuntos turísticos;
g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
h) Parques de campismo;
i) Aldeamentos turísticos de 5, 4 e 3 estrelas;
j) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 - As classificações a que se refere o número anterior são as que resultarem do projecto.

4 - São ainda susceptíveis de apoio:

a) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos de alojamento turístico não contemplados no n.º 2;
b) Os projectos de instalação e ampliação dos empreendimentos não contemplados no n.º 2, desde que seja reconhecida pela Direcção Regional do Turismo a inexistência ou escassez local de oferta de alojamento turístico.

5 - Os projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística incluídos nas áreas de actividade referidas na alínea *a)* do n.º 1 podem ser objecto de apoio desde que sejam reconhecidos de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela Direcção Regional do Turismo.

Artigo 4.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma:

a) No caso dos projectos de investimento a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e agrupamentos complementares de empresas;
b) No caso de programas e acções de promoção turística a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas;
c) No caso de acções de animação turística a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas, bem como associações de qualquer natureza ou outras entidades análogas.
d) No caso dos projectos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 - Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

a) Gozar de capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento anteriormente aprovado no âmbito das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 3.º;
c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 - A regra referida na alínea b) do número anterior poderá, desde que devidamente justificado, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 - O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo num prazo máximo de 20 dias úteis, após a comunicação de decisão de concessão do incentivo.

4 - O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase da candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

7 - Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data da apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 - Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

9 - As associações e entidades análogas demonstram o equilíbrio da sua situação financeira mediante simples declaração, sob compromisso de honra, sem prejuízo de a Direcção Regional do Turismo solicitar elementos adicionais, quando tal se justifique.

10 - Excepcionalmente, os promotores dos programas e acções de promoção turística, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, que não cumpram o disposto no n.º 6 poderão demonstrar que dispõem de situação financeira equilibrada se, cumulativamente:

i) Demonstrarem uma evolução favorável do volume de negócios, do autofinanciamento e dos resultados líquidos;
ii) Apresentarem níveis de endividamento adequados;
iii) Não se tiver verificado, durante os últimos 12 meses, a perda de mais de um quarto do respectivo capital;
iv) Não se tiver verificado a perda de mais de metade do respectivo capital.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 - Os projectos candidatos ao SIDET, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa, e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;
d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
g) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas *b), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
h) Os projectos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º devem ainda ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que ateste o impacte positivo do investimento proposto para a segurança e qualidade alimentar.

2 - Relativamente às associações e entidades análogas promotoras de projectos de animação turística, consideram-se comprovadas as condições estabelecidas nas alíneas a) e *b)* do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o subsídio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 30% do total do investimento.

3 - Relativamente aos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se comprovada a condição estabelecida na alínea b) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o apoio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 25% do total do investimento.

4 - Os projectos candidatos ao SIDET a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º devem ser reconhecidos de interesse para o turismo pela Direcção Regional do Turismo.

5 - No encerramento dos projectos, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

Artigo 7.º

Limites de investimento

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, é de (euro) 1000000, sendo de (euro) 50000 no caso dos investimentos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 - Constituem despesas elegíveis no âmbito de projectos integrados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela Direcção Regional da Cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% das despesas elegíveis e desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico ou restaurantes típicos;
b) Construções, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infra-estruturas de apoio e lazer;
c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
e) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, incluindo, quando for o caso, o software necessário ao seu funcionamento;
f) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito de investimentos em unidades de alojamento de turismo no espaço rural ou restaurantes típicos;
g) Aquisição de embarcações, com ou sem motor, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto;
h) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, numa percentagem máxima de 3%, até ao limite de (euro) 5000;
i) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, numa percentagem máxima de 5%, até ao limite máximo de (euro) 25000;
j) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, numa percentagem máxima de 4% do investimento, até ao limite máximo de (euro) 20000, à excepção de grandes empresas;
k) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento;
l) Outras despesas de capital fixo incorpóreo relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, até ao limite máximo de (euro) 100000.

2 - A aquisição de viaturas, desde que novas, pode ser considerada despesa elegível quando:

a) Respeite a projectos de investimento em animação turística previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que a utilização das viaturas constitua uma componente principal do produto turístico, até ao limite de (euro) 100000;
b) Seja demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e somente até ao limite de 10% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

3 - As despesas em transportes e estadas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, apenas serão consideradas até ao limite de 50% das despesas elegíveis.

4 - No caso de grandes empresas, o valor das despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderá ultrapassar 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo.

5 - Consideram-se despesas elegíveis no âmbito dos projectos integrados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
b) Remodelação e ampliação de instalações sanitárias;
c) Aquisição de equipamentos de refrigeração;
d) Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
e) Instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
f) Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de águas residuais, até 30% do valor total do investimento elegível;
h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5% do valor total do investimento elegível;
i) Preparação do dossier de candidatura, incluindo as despesas com projectos de arquitectura, até 5% do valor total do investimento elegível;
j) Realização de estudos na área da qualidade, até 3% do valor total do investimento elegível.

6 - Não são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior apoiada por qualquer modalidade de financiamento público;
b) Aquisição de serviços a empresas de animação turística que tenham beneficiado de apoio financeiro público para a prestação do tipo de serviços em causa;
c) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do Secretário Regional da Economia;
d) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos projectos

1 - Aos projectos abrangidos pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

2 - Aos projectos abrangidos pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

3 - Aos projectos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º será atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo IV.

4 - Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

5 - Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados, para efeitos da concessão do incentivo, com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

Artigo 10.º

Selecção de projectos elegíveis

1 - Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 - Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.

3 - Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

Artigo 11.º

Natureza e montante do incentivo

1 - O incentivo a conceder aos projectos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável ou parcialmente reembolsável à taxa de juro zero, sendo determinado de acordo com os seguintes intervalos de variação do valor do investimento:

a) Até (euro) 200000, subsídio não reembolsável calculado de acordo com o n.º 1.º do anexo III;
b) Superior a (euro) 200000, subsídios não reembolsável, até ao montante de (euro) 125000, e reembolsável, calculados de acordo com os n.os 1.º e 2.º do anexo III.

2 - Os incentivos a conceder aos projectos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

3 - Os incentivos no caso dos projectos da alínea *c)* do n.º 1 o artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível, não podendo exceder o montante de (euro) 250000, e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

4 - O incentivo a conceder aos projectos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de 50% do investimento elegível.

5 - As acções previstas nos n.os 2 e 3 apenas serão apoiadas no caso de envolverem actividade do tipo não periódico ou contínuo.

Artigo 12.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDET são a Direcção Regional do Turismo e o Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos, doravante referidos como organismo gestor, a comissão de selecção e o conselho regional de incentivos.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com um formulário homologado pelo Secretário Regional da Economia.

2 - Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases de candidatura e as respectivas datas limite para cada tipologia dos projectos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 14.º

Competências do organismo gestor

1 - Ao organismo gestor compete, relativamente aos projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
b) Notificar o promotor da data de validação;
c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia;
f) Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder;

g) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo máximo de 45 dias úteis contado a partir da data de encerramento da respectiva fase de candidatura;
h) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
i) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
j) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
k) Enviar para processamento os incentivos devidos;
l) Propor a renegociação dos contratos;
m) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 - Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Pontuar os projectos;
b) Exercer os poderes enumerados nas alíneas *a)* a *d), f)* e *h)* a *m)* do número anterior;
c) Apresentar ao Secretário Regional da Economia o projecto de decisão, no prazo máximo de 30 dias úteis contado da data de encerramento da respectiva fase de candidatura.

3 - No decorrer da avaliação dos projectos, poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

4 - O prazo previsto na alínea *g)* do n.º 1 e na alínea *c)* do n.º 2 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 15.º

Comissão de selecção

1 - À comissão de selecção compete:

a) Hierarquizar os projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º;
b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para os efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia.

2 - A comissão de selecção do SIDET é integrada pelos seguintes elementos:

a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
b) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
c) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
e) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 - Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia e, bem assim, o respectivo presidente.

4 - Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 16.º

Formalização da concessão de incentivos

1 - A concessão de incentivos será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão.

2 - A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contado da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Pagamento de incentivos

1 - Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDET, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente encontra-se realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 - O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover a verificação física dos projectos, mediante vistorias, efectuando em seguida o processamento da parcela do incentivo correspondente.

3 - Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta indicada pelo promotor no contrato de concessão de incentivos.

4 - Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, até 40% do valor do incentivo aprovado, contra a apresentação de garantia bancária de igual valor.

5 - A não comprovação da boa utilização de um adiantamento faculta à Secretaria Regional da Economia a exigência da sua restituição, acrescida de juros calculados nos termos contratuais.

6 - O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

Artigo 18.º

Reembolsos

1 - O prazo de reembolso dos empréstimos é de 12 anos, dos quais os 4 primeiros são de carência de capital.

2 - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Secretário Regional da Economia pode prorrogar, até dois anos, o prazo estabelecido no número anterior, com excepção do período de carência.

Artigo 19.º

Obrigações dos promotores

1 - Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, excepto no caso dos projectos a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, em que a obrigação se extingue com a realização dos mesmos;
g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
h) Manter na empresa, devidamente organizados em dossier, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
i) Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;
k) Não suspender, por prazo superior a seis meses, salvo justificação atendível, a utilização ou aproveitamento dos bens ou empreendimentos a que respeita o projecto, durante o respectivo prazo de afectação;
l) Cumprir pontualmente o plano de reembolso contratado;
m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

As candidaturas apresentadas no âmbito do SITRAA - - Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/ /96/A, de 14 de Junho, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDET, para efeitos de cobertura orçamental.

Anexo I

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Valia económica

A valia económica (VE) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

a) VE = 0,20 A + 0,45 B + 0,15 C + 0,20 D, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
b) VE = 0,55 B + 0,25 C + 0,20 D, nos restantes casos;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - qualidade da empresa;
B - mérito do projecto;
C - criação de emprego e qualificação dos recursos humanos;
D - localização do projecto.

2.º

Critério A - qualidade da empresa

1 - A pontuação do critério A - qualidade da empresa - será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

A = 0,50 A1 + 0,50 A2

sendo:

A1 - rentabilidade económica;
A2 - autonomia financeira.

2 - O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas

	$A1 < 0$	$0 \leq A1 < 5$	$5 \leq A1 < 15$	$A1 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3 - O subcritério A2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

4 - Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.os 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados à data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 - No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.os 2 e 3 deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3.º

Critério B - mérito do projecto

1 - A pontuação do critério B, que se destina a avaliar o mérito do projecto para o desenvolvimento do turismo na Região e a sua adequação aos objectivos definidos para o sector, será a que resultar da análise do projecto em termos dos seguintes factores:

B = 0,40 B1 + 0,20 B2 + 0,20 B3 + 0,20 B4

sendo:

B1 - melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Tipologia e classificação do empreendimento (0-30);
Qualidade e diversidade dos serviços a prestar (0-40);
Contributo para suprir as carências de mercado na Região e valorizar a oferta turística existente (0-30).

B2 - diminuição da sazonalidade e aumento da permanência média e da receita média por turista, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa (0-50);
Variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento (0-50).

B3 - inovação nos processos, na organização e na gestão, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Certificação de sistemas da qualidade (0-30);
Eficiência energética, preservação ambiental e novas tecnologias (0-20);
Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global (0-30);
Novas formas de comercialização e ligação a centrais de reservas (0-20).

B4 - mercados, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Mercados a captar (0-20);
Penetração em mercados não tradicionais (0-40);
Inserção em redes de comercialização (0-40).

4.º

Critério C - criação de emprego e qualificação dos recursos humanos

A pontuação do critério C, que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado, sem habilitação adequada, e de 20 pontos por cada posto de trabalho criado, com habilitação adequada, não podendo o valor de C ultrapassar 100 pontos.

5.º

Critério D - localização do projecto

Este critério resulta da aplicação da seguinte fórmula:

D = 0,50 D1 + 0,30 D2 + 0,20 D3

sendo:

D1 - localização do empreendimento em zonas de reconhecida inexistência ou escassez local:

Sim - 100;
Não - 0.

D2 - localização do empreendimento no meio rural:

Sim - 100;
Não - 0.

D3 - empreendimentos com espaços verdes circundantes, nomeadamente jardins, parques, quintas e outros.

Sim - 100;
Não - 0.

Anexo II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Programas/acções de promoção

A pontuação a conceder a projectos de promoção turística será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

1) Âmbito da acção promocional:

1.1) Acção/programa promocional de âmbito nacional - 10;
1.2) Acção/programa promocional de âmbito internacional - 20;

2) Qualidade da acção de promoção (0-30):

Inovação em termos de técnicas e meios;
Conteúdo temático do produto promovido;
Qualidade geral do programa de promoção;

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);
4) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);
5) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).

2.º

Programas/acções de animação

A pontuação a conceder a projectos de animação será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

1) Âmbito da acção de animação (0-20):

Local - 5;
Concelhia - 10;
Ilha - 15;
Regional - 20.

2) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta:

Inovação, relativamente à oferta existente;
Conteúdo temático;
Qualidade geral do programa de animação.

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):

Realização parcial nos meses de Outubro a Abril - 10;
Realização integral nos meses de Outubro a Abril - - 20;

4) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);
5) Notoriedade da acção de animação (0-10).

Anexo III

Metodologia para a determinação das taxas de comparticipação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Taxa de incentivo não reembolsável

1 - A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

Tfp = 45% + A + B + C

sendo:

Tfp - taxa de subsídio a fundo perdido;
A - majoração de jovem empreendedor;
B - majoração para a localização do projecto;
C - majoração para restaurantes típicos e de luxo.

2 - A majoração referente a jovem empreendedor é de 5% e depende do cumprimento das seguintes condições:

a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data da entrada da candidatura, e que pertença à empresa;
b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% no capital social do promotor à data da entrada da candidatura e até dois anos contados da data da celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
d) Não tenha beneficiado de outro projecto, no âmbito do SIDET, no período de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

3 - A majoração B é de 5% e será atribuída a projectos que, no critério D do anexo I utilizado para o cálculo da valia económica (VE), obtenham uma pontuação de, pelo menos, 50 pontos.

4 - A majoração C é de 5% e será atribuída aos projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos e de luxo).

5 - As majorações a que se referem os n.os 2, 3 e 4 não são aplicáveis às despesas mencionadas nas alíneas *i)* a *k)* do n.º 1 do artigo 8.º

6 - O valor máximo do apoio a conceder sob a forma de subsídio a fundo perdido, por projecto, não poderá ser superior a (euro) 125000.

2.º

Taxa de incentivo reembolsável

1 - A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio reembolsável à taxa de juro zero é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

Tre = [(IE - (euro) 200000)/20000]% + A + B

em que:

Tre - taxa de incentivo reembolsável;
IE - investimento elegível;
A - majoração para a qualificação dos recursos humanos;
B - majoração para a classificação do empreendimento.

2 - A majoração A, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50% dos activos com habilitação adequada - - A=0%;
Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada - A=2%;
Superior a 75% dos activos com habilitação adequada - - A=3%.

3 - A majoração B, a atribuir consoante a classificação dos empreendimentos, é a seguinte:

Hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagem de 5 ou 4 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança - 5%;
Hotel de 3 estrelas e hotel-apartamento de 3 estrelas - - 3%;
Outros - 0%.

Anexo IV

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (P) será determinada pelas seguintes fórmulas:

P = 0,20 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,20 D, no caso de empresas existentes que possuam contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;
P = 0,40 B + 0,40 C + 0,20 D, nos restantes casos;

em que A, B, C e D constituem os seguintes critérios:

A - competitividade e viabilidade da empresa;
B - reconversão estrutural;
C - reconversão funcional;
D - localização do projecto.

2.º

Critério A - competitividade e viabilidade da empresa

1 - A pontuação do critério A - competitividade e viabilidade da empresa - será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

A = 0,50 A1 + 0,50 A2

sendo:

A1 - contributo para a consolidação financeira;
A2 - rentabilidade económica.

2 - O subcritério A1 será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% dos suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível

	$A1 < 25$	$25 \leq A1 < 40$	$40 \leq A1 < 55$	$A1 \geq 55$
Pontuação	0	25	50	100

3 - O subcritério A2 resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», calculado com base na demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A2 < 0$	$0 \leq A2 < 5$	$5 \leq A2 < 15$	$A2 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3.º

Critério B - melhoramento estrutural

1 - A pontuação do critério B tem por finalidade medir o impacte do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

Melhoria de instalações sanitárias;
Melhoria das instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);

Aquisição de equipamentos de refrigeração;
Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
Aquisição de equipamentos de protecção ambiental.

2 - A pontuação do critério B será atribuída como se segue:

Grau de reconversão estrutural

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	40	25

3 - Considerar-se-á projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar acima descritas represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

4.º

Critério C - reconversão funcional

1 - No cálculo do critério C, consideram-se os investimentos relativos a:

a) Adopção de novos perfis de especialização ou de diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
c) Implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade.

2 - A pontuação do critério C será atribuída do seguinte modo:

Grau de reconversão funcional

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	50	25

3 - Considerar-se-á projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no n.º 1 representem, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

4 - Para atribuição da pontuação aos critérios B e C será solicitado parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

5.º

Critério D - localização do projecto

A pontuação do critério D será atribuída do seguinte modo:

100 nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge.
0 nas restantes ilhas.

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2004/A de 20 de Julho

Considerando a necessidade de proceder a uma alteração pontual ao quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, na parte respeitante ao pessoal médico, na especialidade de cirurgia vascular, por forma a dotar a referida unidade de saúde de pessoal em área carenciada de prestação de cuidados de saúde:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea *o)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 2 de Junho de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Técnico superior	Cirurgia vascular	Médica hospitalar	Assistente graduado/assistente	1	(*d*)
.....	.....	.....	.....	...	...

(*d*) Remuneração de acordo com as tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 19/99, de 27 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2004/A, de 21 de Julho

Considerando o esforço constante de modernização do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;

Considerando a necessidade de adequar o referido quadro de pessoal às crescentes exigências em termos de apoio qualificado na área da informática e de pessoal técnico superior;

Considerando a necessidade de optimizar os recursos humanos disponíveis;

Considerando ainda a necessidade de proceder à alteração do quadro de pessoal de apoio geral decorrente do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro:

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 19/96/A, de 22 de Abril, 13/97/A, de 2 de Junho, e 22/2000/A, de 6 de Setembro, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Anexo

Quadro de pessoal do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração
.....	.....	.....	.....	...	...
Técnico superior	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe.	5	(*f*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Informática	Especialista de informática	Especialista de informática.	Especialista de informática do grau 3, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 2, níveis 1 e 2. Especialista de informática do grau 1, níveis 2 e 3.	1	(*j*)
	Técnico de informática	Técnico de informática.	Técnico do grau 1, níveis 1, 2 e 3 ...	(*r*) 3	
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal operário	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Operário qualificado	Costureira ..... Costureira principal	4	(*q*)
.....	.....	.....	.....	...	...
Pessoal auxiliar	Apoio geral	Acção médica	Auxiliar de acção médica ..... Auxiliar de acção médica principal	210	(*q*)
.....	.....	.....	.....	...	...

(*f*) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(*j*) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.
(*q*) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro.
(*r*) Um lugar a extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 98/2004

de 29 de Julho

Considerando que pela Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro, foi prestado aval da Região Autónoma dos Açores ao Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA, para efeitos de celebração de um contrato de empréstimo em regime de leilão de taxas de juros, com um Sindicato de Instituições Financeiras, organizado pelo Banco ESSI, S.A.;

Considerando que o prazo de vigência daquele contrato era de onze anos, sobre os quais recaia a garantia prestada pela Região;

Considerando que o IAMA e aquelas instituições credoras, acordaram na prorrogação do prazo de reembolso por um ano e, automaticamente, no prolongamento por igual tempo do período de vigência do mencionado contrato de financiamento;

Assim, ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Prorrogar, pelo período de um ano, o prazo de validade do aval concedido pela Região Autónoma dos Açores ao abrigo da Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro.
2. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 99/2004

de 29 de Julho

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 92-A/2001, de 31 de Maio, autorizou o Secretário Regional da Economia a lançar concurso público para adjudicação da empreitada de Ampliação da Pista do Aeroporto da Ilha do Pico, tendo em vista alterar as infra-estruturas de construção civil da pista e "strip" de modo a permitir a operação de aeronaves do tipo Boeing 737-300, Airbus 319 e Airbus 320;

Considerando que pela Resolução n.º 134/2002, de 8 de Agosto, a Região Autónoma dos Açores, como dono da obra, cedeu a sua posição contratual à SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S.A, na empreitada de ampliação da pista do Aeroporto da ilha do Pico;

Considerando que se torna necessário proceder a obras na placa de estacionamento de aviões para fazer face às novas necessidades do Aeroporto do Pico, nomeadamente no que diz respeito à operação com aviões do tipo Boeing 737-300, Airbus 319 e Airbus 320;

Considerando que pela cláusula 18.ª do Contrato de Concessão da Exploração dos Aeródromos do Corvo, Graciosa, Pico, São Jorge, e Aerogare das Flores, a SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, SA., é a entidade responsável pela proposta de construção de novas infra-estruturas, fundamentada em critérios de gestão de tipo empresarial, cujos projectos de execução são da responsabilidade da Região;

Considerando que a SATA Air Açores irá apresentar uma candidatura ao PRODESA – Programa de Desenvolvimento Económico e Social dos Açores.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º, 27.º e 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, nos artigos 5.º, 47.º, 48.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), 59.º, 60.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março , o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a SATA Air Açores - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S.A, a lançar um concurso público, com vista à adjudicação da empreitada de Concepção/ Execução da Placa de Estacionamento do Aeroporto da Ilha do Pico - Açores, pelo valor estimado de € 2.582.500,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil e quinhentos euros), a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 150 dias.
2. Delegar competências no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar o processo de concurso e praticar todos os actos que nos termos da lei sejam cometidos à entidade adjudicante, com excepção da adjudicação.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 100/2004

de 29 de Julho

A Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A. constituída pelo Governo Regional da RAA, através do D.L.R. n.º 30/2003/A, de 27/06 é uma sociedade que tem como objectivo a administração dos portos da Praia da Vitória e Pipas, na Ilha Terceira e da Praia na Ilha Graciosa.

A referida Sociedade assumiu a responsabilidade das obras em curso, bem como do equacionamento de novos investimentos, quer ao nível das infra-extruturas, quer ao nível dos equipamentos portuários.

O elevado montante dos investimentos que são imprescindíveis para o desenvolvimento da Sociedade, bem como para a prossecução dos objectivos para os quais foi criada, originou a necessidade de recurso ao crédito bancário com aval da Região.

Considerando, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do D.L.R. n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro – Regime de concessão de avales da RAA.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de um aval à Administração dos Portos da Terceira e Graciosa. S.A., nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Ficha técnica

Mutuante: Dexia Credit Local
Mutuário: Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A.
Montante: Euros 11.000.000,00 (onze milhões de euros)
Finalidade: Investimentos e efectuar ao nível das infra-estruturas e equipamentos portuários no quadriénio 2004-2007.
Prazo Total: 15 anos
Prazo de Carência: 2 anos
Divisa: Euros
Taxa de juro: 1.º, 2.º e 3.º ano - Euribor 12 meses pós fixada –0,12%
4.º ao 15º anos – Euribor a 12 meses pré fixada "FLAT"
Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 101/2004

de 29 de Julho

A Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A. constituída pelo Governo Regional da RAA, através do D.L.R. n.º 30/2003/A, de 27/06 é uma sociedade que tem como objectivo a administração dos portos de Ponta Delgada, na Ilha de São Miguel, de Vila do Porto, na Ilha de Santa Maria e de outros que lhe venham ser atribuídos nessas ilhas, visando a sua exploração, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que estejam ou venham a estar-lhe cometidas.

A referida Sociedade iniciou a sua actividade em 27 de Agosto de 2003, assumindo a responsabilidade das obras em curso, bem como do equacionamento de novos investimentos, quer ao nível das infra-extruturas, quer ao nível dos equipamentos portuários.

O elevado montante dos investimentos que são imprescindíveis para o desenvolvimento da Sociedade, bem como para a prossecução dos objectivos para os quais foi criada, originou a necessidade de recurso ao crédito bancário com aval da Região.

Considerando, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do D.L.R. n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro – Regime de concessão de avales da RAA.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de um aval à Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A., nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Ficha técnica

Mutuante: Dexia Credit Local
Mutuário: Administração dos Portos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, S.A.
Montante: Euros 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros)
Finalidade: Investimentos e efectuar ao nível das infra-estruturas e equipamentos portuários no quadriénio 2004-2007.
Prazo Total: 2 anos
Amortização: Total no final do período
Divisa: Euros
Taxa de Juro: Euribor 3 meses +0,18%
Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 102/2004

de 29 de Julho

Considerando que através da Resolução n.º 97/92, de 11 de Junho foi autorizada a alienação do património da Região da embarcação de pesca *Pérola dos Açores*, com a matrícula PD-491-C, ao armador António Rita Amaral;

Considerando que foi constituída hipoteca sobre o navio de pesca a alienar, a favor da Região como garantia do cumprimento da dívida;

Considerando que por despacho, de 19 de Março de 2001, do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, foi autorizada a aquisição da embarcação pela sociedade Pescas de Rita Amaral & Filhos, Lda;

Considerando que a sociedade armadora pretende transferir a dívida com a respectiva hipoteca da embarcação *Pérola dos Açores*, PD-491-C para a embarcação *Pepe Cumbrera*, com a matrícula H-150-C;

Considerando que para a transferência da dívida e respectiva hipoteca se torna necessário celebrar uma escritura de contrato de mútuo com hipoteca.

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho de Governo resolve:

1. Autorizar a transferência da dívida e respectiva hipoteca, da embarcação Pérola dos Açores, com a matrícula PD-491-C para a embarcação Pepe Cumbrera, com a matrícula H-150-C;

2. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas competência, para em nome da Região outorgar a escritura de contrato de mútuo com hipoteca da embarcação Pepe Cumbrera, com a matrícula H-150-C.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, de 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 103/2004

de 29 de Julho

Considerando que o Governo Regional, através da Resolução n.º 104/2002, de 21 de Maio, e da Resolução n.º 153-A/2003 , de 26 de Dezembro, autorizou a SATA Air Açores - - Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos, S.A., a lançar um concurso público com vista à adjudicação do fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge;

Considerando o relatório de análise das propostas, no qual se conclui que a proposta economicamente mais vantajosa foi a apresentada pelo concorrente AEROCIÊNCIAS - - Formação e Manutenção Aeroportuária, Lda;

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, e nos artigos 27.º , 54.º, 55º, 64.º, n.º 1, e 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório final de análise das propostas, dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Adjudicar o fornecimento de três viaturas de combate a incêndios, duas destinadas ao Aeroporto do Pico e uma ao Aeródromo de São Jorge, ao concorrente AEROCIÊNCIAS – Formação e Manutenção Aeroportuária, Lda, pelo valor de € 1.616.008,68 (um milhão, seiscentos e dezasseis mil e oito euros e sessenta e oito cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Economia, com poderes de subdelegação, para aprovar a minuta do contrato e autorizar a sua celebração, outorgar neste, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores, assim como para praticar todos os actos subsequentes que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
4. Autorizar a realização da correspondente despesa, a qual será suportada pela SATA Air Açores – Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos.
5. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 104/2004

de 29 de Julho

Considerando que pela Resolução n.º 92-A/2003, de 17 de Junho, o Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público com vista à adjudicação da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha de Santa Maria», pelo preço base de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, e com o prazo de execução de 300 dias;

Considerando o relatório final da Comissão de Análise das Propostas, nos termos do qual e segundo os critérios de apreciação fixados no processo de concurso, se conclui ser a proposta mais vantajosa a apresentada pelas empresas "Somague – Engenharia, SA", "Marques SA" e "Somague Ediçor, Engenharia, SA";

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b)* e *z)* do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 e no nº 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/ /2004/A, de 26 de Março, em conjugação com o preceituado nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/ /99, de 8 de Junho, bem como no n.º 1 do artigo 12.º, no artigo 106.º, no n.º do artigo 110.º e no artigo 116.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório de análise de propostas do concurso público para a execução da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha de Santa Maria», dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Proceder à adjudicação da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha de Santa Maria», às empresas "Somague – Engenharia, SA", "Marques SA" e "Somague Ediçor, Engenharia, SA", pelo valor de € 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e

cinquenta mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 300 dias.

3. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Pescas para acordar com os concorrentes alterações na proposta e no projecto, de forma a integrar e corrigir lacunas e erros existentes, e para autorizar a alteração de despesa que daí resulte, bem como, no âmbito da presente empreitada, todas as eventuais despesas advenientes da necessidade da realização de trabalhos a mais e supressão de trabalhos (trabalhos a menos), que se mostrem necessários à boa execução da obra.
4. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas os poderes necessários para aprovar a minuta do respectivo contrato e nele outorgar, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores;
5. Autorizar a celebração do contrato de empreitada de construção do "Matadouro da Ilha de Santa Maria" entre o IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas e as empresas "Somague – Engenharia, SA", "Marques SA" e "Somague Ediçor, Engenharia, SA".
6. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 40 – Despesas do Plano, Programa 2 - - Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários, Projecto 2.1 – Transformação e Comercialização, Acção 2.1.8 – Matadouro de Santa Maria, código orçamental - 07.01.03, sendo 15% suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores e os restantes 85% por conta de verbas comunitárias a obter através do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, e de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

   2004 - € 740.000,00 (setecentos e quarenta mil euros);
   2005 - € 1.710.000,00 (um milhão e seiscentos e dez mil euros).

7. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 105/2004

de 29 de Julho

Considerando que o armador Carlos Manuel Silveira Luís beneficiou de empréstimo reembolsável para aquisição da embarcação "Flor do Pico", com a matrícula H-180-C, pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 72/92, de 30 de Abril;

Considerando que os armadores Gregório Ferreira da Silva e Fernando Alves apresentaram pedido para adquirirem conjuntamente a referida embarcação, em 29 de Janeiro de 2004;

Considerando que esta alienação foi autorizada por Despachos dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Agricultura e Pescas, respectivamente de 16 e 17 de Fevereiro de 2004;

Considerando que para a transferência da embarcação se torna necessário celebrar uma escritura de contrato de mútuo com hipoteca.

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas competência, para em nome da Região Autónoma dos Açores, outorgar a escritura de contrato de mútuo com hipoteca da embarcação "Flor do Pico", com a matrícula H-180-C.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 106/2004

de 29 de Julho

A Administração dos Portos do Triângulo e Grupo Ocidental, S.A. constituída pelo Governo Regional da RAA, através do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/A, de 27 de Junho, é uma sociedade que tem como objectivo a administração dos portos da Horta, na Ilha do Faial, de São Roque, Madalena e Lajes, na Ilha do Pico, de Velas e Calheta na Ilha de São Jorge, das Lajes e Santa Cruz na Ilha das Flores e da Casa na Ilha do Corvo.

A referida Sociedade iniciou a sua actividade em 26 de Agosto de 2003, assumindo a responsabilidade das obras em curso, bem como do equacionamento de novos investimentos, quer ao nível das infra-extruturas, quer ao nível dos equipamentos portuários.

O elevado montante dos investimentos que são imprescindíveis para o desenvolvimento da Sociedade, bem como para a prossecução dos objectivos para os quais foi criada, originou a necessidade de recurso ao crédito bancário com aval da Região.

Considerando, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro – Regime de concessão de avales da RAA.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a concessão de um aval à Administração dos Portos do Triângulo e Grupo Ocidental S.A., nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Ficha técnica

Mutuante: Dexia Credit Local
Mutuário: Administração dos Portos do Triângulo e Grupo Ocidental, S.A.
Montante: Euros 5.000.000,00 (cinco milhões de euros)

Finalidade: Investimentos e efectuar ao nível das infra-estruturas e equipamentos portuários no quadriénio 2004-2007.
Prazo Total: 4 anos
Amortização: Total no final do período
Divisa: Euros
Taxa de Juro: Euribor 3 meses +0,18%
Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores.

Resolução n.º 107/2004

de 29 de Julho

Considerando que pela Resolução n.º 47/2003, de 17 de Abril, o Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público com vista à adjudicação da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico», pelo preço base de € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), acrescidos do IVA à taxa legal em vigor, e com o prazo de execução de 12 meses;

Considerando o relatório final da Comissão de Análise das Propostas, nos termos do qual e segundo os critérios de apreciação fixados no processo de concurso, se conclui ser a proposta mais vantajosa a apresentada pela empresa "Marques, SA";

Considerando que foram cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/A, de 28 de Janeiro, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2004/A, de 26 de Março, em conjugação com o preceituado nos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo, nos artigos 4.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como no n.º 1 do artigo 12.º, no artigo 106.º, no n.º do artigo 110.º e no artigo 116.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o relatório de análise de propostas do concurso público para a execução da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico», dando aqui por reproduzida toda a fundamentação constante do mesmo.
2. Proceder à adjudicação da empreitada de «Construção do Matadouro da Ilha do Pico», à empresa "Marques, SA", pelo valor de € 3.124.343,43 (três milhões, cento e vinte e quatro mil e trezentos e quarenta e três euros, e quarenta e três cêntimos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de 12 meses.
3. Delegar poderes no Secretário Regional da Agricultura e Pescas para acordar com os concorrentes alterações na proposta e no projecto, de forma a integrar e corrigir lacunas e erros existentes, e para autorizar a alteração de despesa que daí resulte, bem como, no âmbito da presente empreitada, todas as eventuais despesas advenientes da necessidade da realização de trabalhos a mais e supressão de trabalhos (trabalhos a menos), que se mostrem necessários à boa execução da obra.
4. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas os poderes necessários para aprovar a minuta do respectivo contrato e nele outorgar, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores;
5. Autorizar a celebração do contrato de empreitada de construção do "Matadouro da Ilha do Pico" entre o IAMA – Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas e a empresa "Marques SA".
6. Autorizar a realização da respectiva despesa, a qual será suportada por conta das dotações inscritas no Capítulo 40 – Despesas do Plano, Programa 2 - Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agro-Pecuários, Projecto 2.1 – Transformação e Comercialização, Acção 2.1.9 – Matadouro do Pico, código orçamental - 07.01.03, sendo 15% suportados pelo Orçamento da Região Autónoma dos Açores e os restantes 85% por conta de verbas comunitárias a obter através do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, e de acordo com a seguinte repartição de encargos por anos económicos:

   2004 - € 885.000,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil euros);
   2005 - € 2.239.343,43 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil e trezentos e quarenta e três euros, e quarenta e três cêntimos).

7. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 108/2004

de 29 de Julho

Tendo presentes as preocupações e a política que o Governo Regional dos Açores tem vindo a concretizar em matéria social e de assistência a estratos populacionais desfavorecidos na Região;

Considerando que se releva do âmbito dessas preocupações o atendimento e o acompanhamento dos problemas relacionados com o envelhecimento da população;

Considerando que, naquele domínio, o Governo Regional tem impulsionado a descentralização de infra-estruturas de apoio à população idosa na Região, num significativo esforço de investimento público, a que tem sido também particularmente sensíveis as instituições sociais com natural vocação para a concretização local daquele desiderato;

Tendo presentes as particulares especificidades e características da ilha e do Município do Corvo, ainda não dotada de uma infra-estrutura que assegure, com carácter verdadeiramente estrutural, o acompanhamento e o atendimento das carências relacionadas com a população idosa;

Considerando que uma residência de apoio a idosos no Corvo é um estabelecimento especial que presta serviços a pessoas idosas;

Considerando que é preocupação do Governo Regional criar espaços para o bem estar desta população em especial, contribuindo para um aumento da sua qualidade de vida e da sua autonomia cultural, além de proporcionar ao idoso o fortalecimento da sua identidade social e de se fomentarem medidas preventivas do isolamento e da exclusão;

Considerando que foi necessário proceder a algumas alterações ao projecto adequando-o a um melhor apoio aos utentes e ao pessoal que lhes presta apoio;

Considerando que na empreitada não estava previsto o fornecimento do equipamento necessário;

Tendo presentes as vontades locais que foi possível reunir em torno do desiderato público que ora se equaciona, designadamente por parte da Santa Casa da Misericórdia do Corvo e do Município do Corvo, que disponibilizaram os estudos técnicos adequados à concretização de um empreendimento cuja construção civil se estima em setecentos e cinquenta mil euros;

Nos termos da alínea *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2002/A, de 23 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

Autorizar o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a celebrar um acordo de cooperação-investimento com a Santa Casa da Misericórdia do Corvo, com o objectivo de assegurar uma comparticipação financeira, até ao montante de 750.000,00€, destinada à construção de um lar para idosos.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 109/2004

de 29 de Julho

Considerando que, pela Resolução nº 181/99, de 16 de Dezembro, foi concedido a Abílio Raposo Moniz Onofre, um apoio financeiro ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, no montante de 1.496.393,69 €, destinado à ampliação e remodelação do Hotel Talisman;

Considerando que a referida Resolução fixava a data de conclusão do investimento em 31 de Maio de 2001;

Considerando que os atrasos verificados na implementação do projecto, devidos nomeadamente à escassez de mão-de-obra no sector da construção civil e à natureza específica da intervenção envolvida, numa unidade hoteleira em funcionamento, impossibilitaram a concretização do investimento proposto na data prevista, justificando assim a prorrogação do prazo de conclusão do investimento até 31 de Dezembro de 2003, pela Resolução n.º 118/2002, de 31 de Maio;

Considerando ainda as dificuldades havidas em termos de licenciamento camarário, pelas sucessivas alterações ao projecto com vista a uma maior ampliação que a inicialmente prevista, e pelo facto do promotor pretender manter a unidade em funcionamento, principalmente na época alta;

Assim, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. O prazo de conclusão do projecto de ampliação e remodelação do Hotel Talisman, promovido por Abílio Raposo Moniz Onofre, é fixado em 30 de Abril de 2005.
2. Mantém-se em vigor o plano de reembolso determinado pela Resolução nº 181/99, de 16 de Dezembro.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 12 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 110/2004

de 29 de Julho

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de Dezembro, se regulamentou a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna no estado Português, e atento ao facto de as comunidades naturais dos Açores serem constituídas por várias espécies endémicas consideradas "fósseis vivos", relacionados com as famílias dominantes na flora europeia Terciária, parcialmente extinta nas últimas glaciações.

Considerando que, nos últimos anos, uma das importantes causas do desaparecimento de espécies e da perturbação do património natural encontra-se relacionada com a invasão

de espécies exóticas introduzidas nos Açores e tornadas agressivas, razão que sustentou o desenvolvimento de um "Plano Regional de Erradicação e Controlo de Espécies de Flora Invasoras em Áreas Sensíveis".

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 26.º do Decreto-Lei nº 565/99, de 21 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, e no uso da competência que lhe confere a alínea *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar o Plano Regional de Erradicação e Controlo de Espécies de Flora Invasoras em Áreas Sensíveis, bem como a sua implementação, o qual compreende quatro acções nomeadamente, Inventariação; Erradicação e Recuperação; Promoção e Divulgação; e Monitorização, visando atingir os seguintes objectivos:

   a) a melhoria do estado de conservação dos habitats naturais e populações de espécies prioritárias;
   b) a redução dos efeitos das plantas invasoras;
   c) a elaboração de uma lista de espécies invasoras ou potencialmente invasoras e a consciencialização para a problemática das espécies invasoras e da introdução de novas espécies de flora no arquipélago dos Açores.

2. A implementação do Plano Regional de Erradicação e Controlo de Espécies de Flora Invasoras em Áreas Sensíveis deverá decorrer até finais do ano 2009, atenta a calendarização constante dos seus anexos.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 111/2004

de 29 de Julho

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 30/ /A/2003, de 27 de Junho, procedeu à reorganização do sector portuário regional, por forma a introduzir soluções de gestão compatíveis com as exigências que se colocam aos portos dos Açores enquanto infra-estruturas fundamentais para o desenvolvimento da economia da Região;

Considerando que a gestão dos portos na Região Autónoma dos Açores tem de se pautar pela prossecução de objectivos de carácter empresarial, sem perder de vista a prestação do serviço público portuário, actividade essencial ao sistema logístico regional;

Considerando que se torna necessário e urgente proceder à execução das infra-estruturas portuárias essenciais ao desenvolvimento económico regional;

Considerando que a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A.(APTG, S.A.) e a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO, S.A), têm por objecto social a administração dos diversos portos da região, visando a sua exploração, conservação e desenvolvimento;

Considerando que, enquanto empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, as administrações portuárias têm por missão, face à reestruturação operada no sector portuário regional, promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando, na medida do possível, que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas;

Considerando que, no âmbito das actividades atribuídas às administrações portuárias, compete a estas assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a actividades económicas cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza; garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infra-estruturas e à realização de actividades comprovadamente deficitárias, bem como zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a construção de infra-estruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada;

Considerando que tais actividades se enquadram nas alíneas *b), c), d)* e *e)* do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, razão pela qual são consideradas empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral;

Considerando que o artigo 21.º do supramencionado diploma geral prevê a possibilidade da celebração de contratos entre a Região e as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, com vista à realização de tais actividades.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nas alíneas *a), b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Adminstrativo da Região Autónoma dos Açores e nos artigos 5.º, 19.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a celebração de contratos com carácter plurianual entre a Região Autónoma dos Açores e a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A. (APTG, S.A), e a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A. (APTO, S.A), destinados a regular a promoção por estas últimas da execução das obras de requalificação/modernização/construção dos diversos portos sob a sua jurisdição, assim como a cooperação entre aquelas e a Região Autónoma dos Açores no âmbito dessa promoção.
2. Para os efeitos do número anterior, fixar a comparticipação financeira da Região Autónoma dos Açores em € 5.676.115, a suportar por dotações do Plano afectas à Secretaria Regional da Economia.
3. O montante da comparticipação poderá ser revisto mediante despacho conjunto dos Secretários Regio-

nais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia quando, em virtude de alteração superveniente das circunstâncias, se torne exces-sivo ou manifestamente insuficiente para permitir a execução dos contratos.
4. Aprovar as minutas dos contratos a celebrar, publicadas em anexo à presente resolução.
5. Delegar nos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia os poderes necessários para outorgar nos referidos contratos, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores.
6. Delegar no Secretário Regional da Economia o poder de autorizar, por cada ano, a distribuição dos montantes envolvidos
7. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo

Minuta de contrato entre a RAA e a APTO, S.A.

Entre:

- Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento [.], e pelo [.] portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], na qualidade de Secretário Regional da Economia, doravante designada por RAA; e
- Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A.., com sede na Avenida de Gago Coutinho e Sacadura Cabral, n.º 7, Horta, pessoa colectiva n.º [.], matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Horta, sob n.º [.], com capital social de € ....., neste acto devidamente representada pelos seus administradores [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.] e [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], doravante designada por APTO,S.A.

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela APTO,S.A., da execução das obras de requalifficação/modernização/ construção dos diversos portos que estão sob a sua jurisdição, assim como a cooperação entre aquela e a RAA no âmbito dessa promoção.

Cláusula 2.ª

Identificação das obras

As obras referidas na Cláusula anterior serão no ano de 2004 e 2005 as seguintes:

- Reabilitação do Porto de São Roque do Pico;
- Reparação do molhe do Porto das Lajes das Flores.

Cláusula 3.ª

Obrigações da RAA

A RAA obriga-se a:

a) Transferir para a APTO,S.A, a verba indicada na cláusula 5.ª;
b) Fiscalizar a execução do presente contrato;
c) Fiscalizar, através dos serviços competentes da Secretaria Regional da Economia, ou através de entidade por ela designada, a execução dos contratos de empreitada a celebrar pela APTO,S.A, em ordem à execução das obras referidas na cláusula anterior;
d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a APTO, S.A., em ordem à boa execução, por parte desta, das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato, bem como das obrigações que emergirão dos contratos de empreitada mencionados na alínea anterior.

Cláusula 4.ª

Obrigações da APTO,S.A

A APTO,S.A, obriga-se a:

a) Promover todos os procedimentos necessários à formação dos contratos de empreitada para a execução das obras referidas na cláusula 2.ª, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
b) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do presente contrato e dos contratos de empreitada referidos na alínea anterior;
c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
d) Prestar informações e elaborar relatórios.

Cláusula 5.ª

Comparticipação financeira

1. A RAA obriga-se a transferir para a APTO,S.A., nos anos de 2004 e 2005, a verba global de € 1408 098, destinada o cobrir o custo das obras referidas na cláusula 2.ª, na parte não co-financiada pelo Fundo de Coesão.
2. No caso da APTO,S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução das obras previstas na cláusula 2.ª, o montante da comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato será proporcionalmente reduzido.

3. A comparticipação referida no n.º 1 será suportada por verbas do Plano da Secretaria Regional da Economia, Programa 13 – Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos.

Cláusula 6.ª

Fiscalização

1. A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a APTO,S.A., executa o presente contrato.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem designar para o efeito.

3. A APTO,S.A, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato.

Cláusula 7.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

1. A APTO,S.A, obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2. A APTO,S.A, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 8.ª

Cessação de vigência

1. Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 9.ª , o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de Dezembro de 2005.

2. O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia, ser prorrogado pelo período máximo de um ano, se tal se revelar indispensável ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

3. A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos sessenta dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 9.ª

Resolução do contrato

1. A RAA pode resolver o contrato quando:

a) A APTO,S.A., o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos;

b) A APTO,S.A., incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos de empreitada que vier a celebrar nos termos da cláusula 4.ª;

c) A APTO,S.A., ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos de empreitada referidos na alínea anterior.

2. A resolução do contrato será comunicada à APTO,S.A, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à APTO,S.A, qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 10.ª

Comunicação entre as partes

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou fax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

RAA: [endereço], telefone n.º [.], Fax n.º [.]
APTO,S.A: [endereço], telefone n.º [.], Fax n.º [.]

2. As comunicações feitas por fax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

Cláusula 11.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e o outro na posse da APTO,S.A.

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Código do Imposto do selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores

(Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento)

(Secretário Regional da Economia)

Pela APTO,S.A

_____

(Administrador)

_____

(Administrador)

Minuta do contrato entre a RAA e APTG, S.A.

Entre:

- Região Autónoma dos Açores, pessoa colectiva n.º 512047855, aqui representada pelo [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], na qualidade de Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento [.], e pelo [.] portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], na qualidade de Secretário Regional da Economia, doravante designada por RAA; e
- Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A., com sede na Zona Portuária – Cabo da Praia, pessoa colectiva n.º [.], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, sob n.º [.], com capital social de € ....., neste acto devidamente representada pelos seus administradores [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.] e [.], portador do bilhete de identidade n.º [.], emitido pela [emitente], contribuinte fiscal n.º [.], residente [.], freguesia de [.], concelho de [.], doravante designada por APTG, S.A.

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato destina-se a regular a promoção pela APTG, S.A. da execução da obra de reabilitação e reordenamento do Porto da Praia da Vitória, assim como a cooperação entre aquela e a RAA no âmbito dessa promoção.

Cláusula 2.ª

Obrigações da RAA

A RAA obriga-se a:

a) Transferir para a APTG, S.A, a verba indicada na cláusula 4.ª;
b) Fiscalizar a execução do presente contrato;
c) Fiscalizar, através dos serviços competentes da Secretaria Regional da Economia, ou através de entidade por ela designada, a execução dos contratos de empreitada a celebrar pela APTG, S.A, em ordem à execução das obras referidas na cláusula anterior;
d) Colaborar, na medida das suas possibilidades, com a APTG, S.A., em ordem à boa execução, por parte desta, das obrigações que sobre si impendem em virtude do presente contrato, bem como das obrigações que emergirão dos contratos de empreitada mencionados na alínea anterior.

Cláusula 3.ª

Obrigações da APTG, S.A

A APTG, S.A, obriga-se a:

a) Promover os procedimentos necessários à formação dos contratos de empreitada para a execução das obras referidas na cláusula 1.ª, respeitando o que se encontrar disposto na legislação nacional e comunitária em matéria de mercados públicos, ambiente, concorrência e igualdade de oportunidades;
b) Praticar todos os actos necessários à boa e pronta execução do presente contrato e dos contratos de empreitada referidos na alínea anterior;
c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
d) Prestar informações e elaborar relatórios nos termos da cláusula 6.ª.

Cláusula 4.ª

Comparticipação financeira

1. A RAA obriga-se a transferir para a APTG, S.A., nos anos de 2004 e 2005, a verba global de € 4 268 026, destinada o cobrir o custo da obra referida na cláusula 1.ª, na parte não co-financiada pelo Fundo de Coesão.

2. No caso da APTG, S.A., beneficiar de apoio suplementar de outras fontes de financiamento para a execução das obras previstas na cláusula 1.ª, o montante da comparticipação financeira a atribuir ao abrigo do presente contrato será proporcionalmente reduzido.

3. A comparticipação referida no n.º 1 será suportada por verbas do Plano da Secretaria Regional da Economia, Programa 13 – Consolidação e Modernização dos Transportes Marítimos.

Cláusula 5.ª

Fiscalização

1. A RAA pode acompanhar e fiscalizar o modo como a APTG, S.A., executa o presente contrato.

2. O controlo da aplicação das verbas disponibilizadas no âmbito do presente contrato e da sua adequação aos fins propostos exerce-se, nomeadamente, através de avaliações e de auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem designar para o efeito.

3. A APTG, S.A, deve incluir no seu plano anual de actividades uma referência expressa ao estado de execução do presente contrato.

Cláusula 6.ª

Obrigação de prestação de informação e de elaboração de relatórios

1. A APTG, S.A, obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

2. A APTG, S.A, obriga-se ainda a elaborar e a enviar à RAA um relatório final sobre a execução do presente contrato.

3. O relatório a que se refere o número anterior deve ser elaborado nas condições e no prazo que para o efeito forem determinados pela RAA.

Cláusula 7.ª

Cessação de vigência

4. Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula 8.ª , o presente contrato cessa a sua vigência a 31 de Dezembro de 2005.

5. O prazo fixado no número anterior poderá, contudo, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia, ser prorrogado pelo período máximo de um ano, se tal se revelar indispensável ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente contrato.

6. A decisão de prorrogação a que alude o número anterior deve ser tomada com pelo menos sessenta dias de antecedência em relação ao termo inicialmente previsto do período de vigência em curso.

Cláusula 8.ª

Resolução do contrato

1. A RAA pode resolver o contrato quando:

a) A APTG, S.A., o incumpra de forma grave ou reiterada ou se desvie dos seus objectivos;

b) A APTG, S.A., incumpra de forma grave ou reiterada as obrigações decorrentes dos contratos de empreitada que vier a celebrar nos termos da cláusula 3.ª;

c) A APTG, S.A., ceda a uma entidade terceira a sua posição nos contratos de empreitada referidos na alínea anterior.

2. A resolução do contrato será comunicada à APTG, S.A, por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3. A resolução do contrato, ao abrigo dos números anteriores, não atribui à APTG, S.A, qualquer direito indemnizatório.

Cláusula 9.ª

Comunicação entre as partes

1. Quaisquer comunicações entre as partes relativas ao presente contrato são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou fax, endereçadas para as seguintes moradas ou números, salvo se, entretanto, o destinatário tiver indicado ao remetente, nos termos da presente cláusula, um endereço ou número diferente para esse fim, que passará a ser aplicável:

RAA: [endereço], telefone n.º [.], Fax n.º [.]
APTG, S.A: [endereço], telefone n.º [.], Fax n.º [.]

2. As comunicações feitas por fax, se recebidas depois das 17 horas locais ou em dia não útil, consideram-se feitas no dia útil seguinte.

Cláusula 10.ª

Foro competente

Os litígios emergentes do contrato serão dirimidos pelo Tribunal da Comarca de Ponta Delgada.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e o outro na posse da APTG, S.A.

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do imposto do selo, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do Código do Imposto do Selo.

[lugar da celebração], [data da celebração]

Pela Região Autónoma dos Açores

(Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento)
(Secretário Regional da Economia)

Pela APTG, S.A

_____
(Administrador)

_____
(Administrador)

Resolução n.º 112/2004

de 29 de Julho

O Convento da Esperança, localizado na freguesia de S. José, na cidade de Ponta Delgada, integra a igreja de Nossa Senhora da Esperança, conhecido templo de culto católico, onde se venera a imagem do Senhor Santo Cristo dos Milagres, centro das grandiosas festividades que, anualmente, são promovidas em louvor do Ecce Homo. Por essa razão, a respectiva igreja foi elevada, há já alguns anos, à categoria de santuário diocesano, constituíndo um fortíssimo núcleo de difusão de fé e religiosidade, a que o povo açoriano está profundamente ligado.

Extinto por força da Lei de 4 de Abril de 1861, o Estado tomou posse do mosteiro em 29 de Dezembro de 1894, data do falecimento da última religiosa, ali recolhida, altura a partir da qual a guarda e conservação do mesmo foram confiadas a uma comissão.

Logo nesse ano, a Irmandade do Senhor Santo Cristo dos Milagres solicitou a cedência do edifício para nele instalar um recolhimento de senhoras, ensino e oficinas de trabalho para menores do sexo feminino.

Em 1901 é a Associação Caridade do Século XX que é autorizada, provisoriamente, a instalar na área do extinto convento um recolhimento para manter e educar crianças expostas, abandonadas e desvalidas.

Actualmente, todo o convento se encontra, assim, adstrito a fins de carácter religioso, educativo e assistencial. Nele estão albergadas a Irmandade do Senhor Santo Cristo dos Milagres e a Congregação das Irmãs de Maria Imaculada e, ainda, um Lar para assistência a raparigas e um Jardim de Infância, a cargo do Patronato de S. Miguel.

Desde há muito tempo, designadamente desde 1959, a Diocese de Angra e Ilhas dos Açores tem manifestado interesse em que o direito de propriedade do Convento da Esperança lhe seja cedido.

Por força da publicação do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Convento da Esperança, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto nº 39.175, de 17 de Abril de 1953, integra o património regional desde 1980.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 97/70, de 13 de Março, conjugado com o nº 3 do artigo 5º do Decreto Legislativo Regional nº 3/2004/A, de 28 de Janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1. Ceder, a título definitivo e gratuito, à Diocese de Angra e Ilhas dos Açores, o Convento da Esperança, sito na freguesia de S. José, concelho de Ponta Delgada, constituído por um templo destinado ao culto católico, dependências e jardins anexos, com a superfície coberta de 1.500 m2 e 10.000 m2 de logradouro;
2. O prédio referido no número anterior encontra-se inscrito nos Serviços de Finanças de Ponta Delgada, em nome da Região Autónoma dos Açores, sob o artigo 96º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ponta Delgada sob o nº 01507/010692 e inscrito na mesma a favor da Região pela inscrição G-1, Ap. 22/010692;
3. A presente cedência tem por objectivo a continuação da sua utilização para fins de culto, pastorais, assistenciais e educativos, revertendo o imóvel para o património da Região caso deixe de interessar à Diocese;
4. Tendo em conta que, pelo Decreto n.º 39.175 de 17 de Abril de 1953, o Convento da Esperança foi classificado como imóvel de interesse público, a Diocese promoverá a conservação do mesmo em conformidade com a legislação aplicável;
5. O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património, o qual constitui título bastante para efeitos de registo.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 113/2004

de 29 de Julho

A Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A. é uma Sociedade Anónima de capitais exclusivamente públicos, que tem como objecto o planeamento e a gestão do sistema regional de saúde e dos respectivos sistemas de informação, infra-estruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, conservação, recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

Considerando que a realização de um empréstimo de longo prazo permitirá uma redução dos custos financeiros actuais e, consequentemente, uma redução das despesas anuais e consequentemente, uma redução das despesas anuais do SRS, face à manutenção das actuais formas de financiamento do SRS;

Considerando ainda, que o pedido de concessão de Aval está instruído com os elementos exigidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do D.L.R. n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro – Regime de concessão de avales da RAA.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a concessão de um aval à SAUDAÇOR - - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores S.A, nas condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
3. É revogada a Resolução nº 95/2004, de 8 de Julho, publicada no Jornal Oficial nº 28, I Série, de 8 de Julho de 2004.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto,16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Ficha técnica

(I) Bancos Organizadores: Banco Efisa S.A. e DEPFA ACS BANK.
(II) Mutuante: DEPFA ACS BANK.
(III) Banco Agente: DEPFA ACS BANK.
(IV) Mutuária: Saudaçor, Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A..
(V) Montante máximo do empréstimo: Euro 80.000.000,00 (oitenta milhões de euros)
(VI) Finalidade: Regularização parcial da dívida a fornecedores e utilização do Sistema de Pagamentos a Fornecedores Estratégicos do Serviço Regional de Saúde com o objectivo de redução dos custos de financiamento.
(VII) Prazo Total: 10 anos após a assinatura do contrato.

(VIII) Reembolso: "bullet", na maturidade, com possibilidade de reembolso total ou parcial antecipado, sem penalidades, de acordo com o contrato a assinar entre as partes.

(IX) Divisa: Euro.

(X) Taxa de Juro: Euribor a 6 meses publicada dois dias úteis antes do início do período de contagem de juros acrescida de uma margem de 0,15%.

(XI) Pagamento de juros: Semestrais e postecipados.

Garantias: Aval da Região Autónoma dos Açores, com renúncia ao benefício da excussão prévia e de forma incondicional e irrevogável.

Resolução n.º 114/2004

de 29 de Julho

Considerando a política de cooperação com a administração local e de apoio à educação desenvolvida pelo VIII Governo Regional;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores possui na Rua Nova, freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, várias casas devolutas que se encontram abandonadas, em estado de degradação e sem potencialidade habitacional;

Considerando o pedido de cedência das referidas casas, formulado pela Junta de Freguesia de Ribeira Seca, do concelho de Ribeira Grande, para serem adaptadas;

Considerando, por último, o parecer favorável do Centro de Vulcanologia e Avaliação de Riscos Geológicos da Universidade dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas *b)* e *z)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a cedência, a título definitivo e gratuito, à Junta de Freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, do prédio urbano, sito à Rua Nova, n.º 4, freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, constituído por casa baixa, telhada com quintal, com a área coberta de 35 m2 e descoberta de 100 m2, inscrito na matriz predial urbana no artigo 1058.º e descrito na Conservatória do Registo Predial de Ribeira Grande com o n.º 00001/Ribeira Seca.
2. A utilização a dar ao prédio urbano identificado no número anterior, dependerá sempre de parecer prévio favorável do Centro de Vulcanologia e Avaliação de Riscos Geológicos da Universidade dos Açores.
3. O incumprimento do estipulado no número anterior, determina a reversão para a Região Autónoma dos Açores do prédio em causa, livre de quaisquer ónus e encargos.
4. Delegar no Director Regional da Habitação, os poderes necessários para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o auto de cessão, cuja minuta será previamente aprovada por despacho do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos.
5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto, 16 de Julho de 2004. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 38/2004

de 29 de Julho

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Considerando as variações do preço do petróleo no mercado internacional, justifica-se proceder a uma correcção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 13/2002, de 7 de Fevereiro, e n.º 7 do n.º 2.º do anexo à Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de electricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

   São Miguel – 0,25 €/kg
   Terceira – 0,28 €/kg
   Pico – 0,28 €/kg
   Faial – 0,27 €/kg

2. Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores às zero horas do dia 1 de Agosto de 2004.
3. É revogado o Despacho Normativo n.º 36/2004, de 1 de Julho.

20 de Julho de 2004. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte.*

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 66/2004

de 29 de Julho de 2004

A Lotaçor – Serviço Açoriano de Lotas, E.P., tem por objecto a realização de todas as operações relativas à primeira venda de pescado e respectivo controle, a exploração de portos de pesca e lotas, bem como a exploração das instalações e equipamentos frigoríficos destinados à congelação, conservação, distribuição e comercialização de pescado na Região Autónoma dos Açores.

Constitui igualmente seu escopo, zelar pelo melhoramento das condições de apresentação do pescado, quer proporcionando, progressivamente, os meios e melhoramentos conducentes a tal propósito, quer ainda oferecendo e facilitando maiores comodidades e higiene na transacção do pescado.

É ainda função da Lotaçor, actuar como representante dos pescadores na venda do seu pescado e na respectiva cobrança.

Para a consecução dos objectivos acima referidos, impõe-se que se regulamente o funcionamento dos serviços de venda propriamente ditos, por forma a serem evitadas situações dispares e interpretações casuísticas para aos diversos actos públicos da transacção, em primeira venda, de pescado fresco, conservado em gelo, refrigerado ou congelado, descarregado nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Nestes termos, tendo em conta a necessidade de proceder a algumas alterações e ajustamentos no Regulamento aprovado nos termos da Portaria n.º 84/83, de 8 de Novembro, e ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 50/81/A, de 30 de Novembro, conjugado com a alínea a) do n º 1 do artigo 2 º e com a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/ /2000/A, de 8 de Maio, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores, anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste Regulamento, bem como os casos omissos serão resolvidos por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ouvido o Conselho de Administração da Lotaçor. E.P.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 84/83, de 8 de Novembro.

Artigo 4.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinado em 8 de Julho de 2004

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*

Anexo

Regulamento das Lotas da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento visa estabelecer as normas que se aplicam às operações inerentes à primeira venda de pescado descarregado nos portos da Região, bem como ao funcionamento geral das lotas e postos de recolha nela localizados.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se às lotas e a todos os que com elas contactem na qualidade de vendedores ou compradores de bens ou serviços.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Lota – infra-estrutura implantada na área de um porto de pesca ou em zona ribeirinha da sua influência, que integre o local devidamente aprovado e licenciado para a realização das operações de recepção, leilão e entrega de pescado e outras operações inerentes ou complementares a estas, compreendendo a descarga, manipulação, conservação e armazenagem;

b) Posto de Recolha – infra-estrutura localizada na área de um porto ou zona ribeirinha deste, devidamente licenciada e autorizada pela entidade regional habilitada à gestão das lotas, a proceder às operações de descarga, recepção de pescado fresco e eventual venda local;

c) Pescado fresco – os animais subaquáticos (crustáceos, moluscos, equinodermes, ciclóstomos, peixes, batráquios e répteis) que não tenham sofrido, desde a sua captura, qualquer operação de conservação, excepto refrigeração, com ou sem adição de gelo fragmentado simples ou misturado com sal, ou que tenham sido conservados a bordo em água do mar ou em salmoura refrigerada, ou ainda que tenham sido sujeitos a evisceração e/ou descabeçamento;

d) Produtor – o apanhador, pessoa singular titular de cartão e de licença de apanhador de espécies animais, ou armador, seja proprietário ou fretador da embarcação que captura o pescado descarregado nos portos da Região;
e) Comprador – o que adquire, pela primeira vez, pescado fresco descarregado nos portos da Região a fim de o comercializar ou transformar;
f) Leilão – a operação de venda do pescado fresco admitido em lota e colocado no local de exposição, a qual se inicia pelo anúncio, visível ou audível, do número de lote, espécie, peso, frescura, embarcação, e tamanho, bem como do valor do início da venda, sucedendo-se, verbal ou electronicamente, a contagem, em princípio decrescente, até ser obtido o primeiro sinal de compra;
g) Organização de produtores – toda a associação constituída por iniciativa dos produtores com o objectivo de tomar as medidas apropriadas para assegurar o exercício racional das actividades da pesca e melhorar as condições de venda da sua produção, promovendo, nomeadamente, a aplicação dos planos de captura, concentração da oferta e regularização dos preços e que seja oficialmente reconhecida nos termos da legislação comunitária aplicável.
h) Pescado isento de lota – as espécies ou o pescado que, por determinação legal, esteja isento da submissão ao regime obrigatório da primeira venda em lota.
i) Sinal de Compra – gesto inequívoco, na expressão verbal apropriada e audível ou no accionamento de dispositivo electrónico tendo por finalidade indicar um determinado valor.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Artigo 4.º

Horários

O horário de funcionamento das lotas da Região, e das operações a ele inerente, será fixado pela Lotaçor, tendo em conta, nomeadamente, os hábitos locais dos produtores, o volume habitual de pescado comercializado, o interesse das actividades comerciais dependentes do funcionamento das lotas e a racionalidade económica da actividade.

Artigo 5.º

Identificação

1. Só é permitida a presença nas instalações das lotas da Região das seguintes pessoas:

a) Responsáveis e funcionários da Lotaçor;
b) Produtores, compradores ou seus representantes devidamente credenciados, mediante inscrição na Lotaçor;
c) Agentes da autoridade ou entidades oficiais legalmente autorizadas;
d) Entidade fiscalizadora das condições hígio-sanitárias do pescado;
e) Os possuidores de autorização do responsável pela lota;

2. No caso das alíneas *b)* e *e)*, a Lotaçor determinará as áreas em cada lota que poderão ser ocupadas.

Artigo 6.º

Entrada do pescado nas Lotas

1. Salvo prévio acordo escrito entre as partes ou os usos e costumes do local, a ordem de entrada do pescado na lota será a seguinte:

a) O pescado descarregado pela ordem de chegada das embarcações ao cais servido directamente pela lota;
b) O pescado transportado dos postos de recolha pela ordem da sua chegada à lota.

2. Para além do disposto no número anterior, tem prioridade sobre todo o pescado, a venda de marisco e aquele proveniente de embarcações pequenas, pela seguinte ordem: pequenos pelágicos, demersais e grandes pelágicos.
3. Quando existir marisco capturado por diversos produtores, a venda destes far-se-á pela ordem de chegada à lota.
4. Sempre que um produtor não respeitar a ordem estabelecida nos números anteriores, ceder o seu lugar a outro, ou, por qualquer acto ou comportamento levar a suspensão da operação de venda, o pescado respectivo passará para o último lugar.
5. Sempre que motivos de força maior o justifiquem, o responsável pela lota, poderá alterar, ouvidos os interessados, a ordem estabelecida nos números anteriores.
6.A Lotaçor é responsável pelo pescado a partir do momento em que o mesmo é entregue para pesagem até à sua entrega ao comprador.

Artigo 7.º

Acondicionamento do pescado

1. Os recipientes necessários ao acondicionamento do pescado deverão ser levantados pelos produtores e compradores, mediante a assinatura de documento de responsabilização.
2. Os recipientes, após utilização, deverão ser entregues na lota no prazo máximo de 48 horas após a sua recolha e nas mesmas condições em que se encontravam no acto de levantamento.
3. Os utilizadores são responsáveis pela danificação ou extravio dos recipientes, devendo, quando tal aconteça, proceder à sua substituição ou pagamento de acordo com o preço em vigor.
4. Na pesagem do pescado, deverá ser descontado o peso correspondente aos recipientes e ao gelo, a estabelecer por acordo escrito entre as partes.

Artigo 8.º

Documentação

Só é admitido para leilão o pescado acompanhado por documento donde conste:

a) Espécie de pescado;
b) Quantidade;
c) Identificação da embarcação que o capturou (nome e conjunto de identificação) ou do apanhador (nome completo e nº de licença de apanha).

Artigo 9.º

Tracibilidade

Sempre que possível, deve a documentação referida no número anterior conter:

a) Área em que foi capturado o pescado;
b) Data da captura;
c) Grau de frescura;
d) Tamanho;
e) Arte de Pesca.

Artigo 10.º

Tramitação

1. A venda do pescado é feita por leilão, verbal ou por meios electrónicos, salvo as situações previstas no nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei 304/87.
2. A venda será feita por recipiente, ou por grupo de recipientes contendo a mesma espécie, sempre que tal se justifique e depois de devidamente anunciado.
3. O início do leilão será anunciado de forma audível para todos os interessados.

Artigo 11.º

Leilão verbal

1. No caso de leilão verbal, a licitação inicia-se com a contagem decrescente, por meio adequado a ser audível para todos os interessados, até ser ouvido o sinal de compra.
2. O sinal de compra pronunciado logo após o pregão inicial é nulo, devendo a licitação ser retomada de imediato por valor mais elevado.
3. Os valores de início de licitação serão os mais elevados alcançados pelas mesmas espécies no dia anterior, ou os indicados pelo armador ou seu representante.
4. No caso de pescado cujo preço esteja sujeito a tabelamento, a fixação do mesmo deverá ter em conta esses limites em situações especiais e devidamente justificadas.
5. Compete ao responsável pela lota a decisão de suspensão, anulação e repetição da licitação.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o produtor do lote em licitação, ou seu representante, pode determinar a suspensão ou anulação da licitação.
7. Quando se verificar a situação referida no número anterior, a licitação será reiniciada a partir do valor mais elevado.
8. Caso, na situação previstas nos nºs 6 e 7, o pescado não seja leiloado por valor mais alto do que aquele em que estava quando foi interrompida a licitação, o mesmo considera-se vendido ao produtor ou seu representante que interromperam o leilão.
9. O pescado parcialmente danificado será vendido com a indicação da sua qualidade e estado.

Artigo 12.º

Leilão electrónico

1. No caso de leilão electrónico, o sinal de compra consiste na activação de mecanismo que produza sinal inequívoco da vontade de adquirir.
2. Ao leilão electrónico, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 13.º

Inibição

Os responsáveis, funcionários e comissionistas das lotas da Região estão impedidos de comprar ou representar qualquer comprador na compra de pescado em lota.

Artigo 14.º

Pagamento

1. A aquisição de pescado nas lotas poderá ser feito a pronto pagamento ou a crédito.
2. A aquisição a crédito depende da celebração de contrato escrito a estabelecer individualmente
3. No caso de incumprimento do disposto no contrato celebrado no número anterior, o comprador faltoso fica obrigado ao pagamento da quantia correspondente aos juros de mora à taxa de 10%.

Artigo 15.º

Entrega do pescado

1. Após a venda, o pescado será entregue ao comprador ou seu representante, acompanhado da respectiva factura ou documento equivalente.
2. Só são admitidas as reclamações relativas ao pescado adquirido que sejam feitas pelo comprador ou seu representante até ao acto de entrega.

Artigo 16.º

Controle hígio-sanitário do pescado

1. É da responsabilidade da Lotaçor, o controle hígio-sanitário do pescado que dê entrada nas lotas.
2. A Lotaçor decidirá, mediante parecer da Inspecção das Actividades Económicas, do destino a dar ao pescado que seja rejeitado no controle hígio-sanitário.

Artigo 17.º

Pescado apreendido

As disposições do presente regulamento aplicam-se ao pescado apreendido.

CAPÍTULO III

Taxas e Preços

Artigo 18.º

Taxas

1. Sobre o valor da primeira venda do pescado nas lotas incidem as seguintes taxas:

a) 4% a pagar pelo produtor, qualquer que seja a modalidade de pesca exercida pela embarcação;
b) 4% a pagar pelo comprador.

2. Aplicam-se, igualmente, taxas ao pescado isento de venda em lota, incidindo, neste caso, sobre:

a) Os valores estabelecidos por portaria do membro do Governo com competência em matéria de pescas;
b) Os valores definidos em contratos de abastecimento, entre armadores ou associações de produtores e comerciantes ou industriais de produtos da pesca, desde que aprovados pela Lotaçor, no caso de contratos de duração inferior a um mês e referentes a pescado para comercialização em fresco ou aprovados pela Direcção Regional das Pescas, nos restantes casos.

3. O produto resultante a aplicação das taxas a que se referem os números anteriores constitui receita da Lotaçor.

Artigo 19.º

Outras receitas

Constituem, igualmente, receitas da Lotaçor, o produto resultante do fornecimento de qualquer bem ou serviço, pelos preços a estabelecer por Portaria do membro do Governo com competência em matéria de pescas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

Violação do Regulamento

1. A violação das disposições constantes do presente regulamento, quer por parte de produtores, quer por parte de compradores, é sancionada com a proibição, temporária ou definitiva, de presença nas lotas da Região.

A decisão de proibição temporária ou definitiva da presença em lotas da Região é da competência da Lotaçor, salvaguardado o direito de defesa e de audição do infractor.

Portaria n.º 67/2004

de 29 de Julho

Considerando a Portaria nº 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 19/2002 de 28 de Fevereiro, que aprova o Regulamento de Aplicação da Intervenção "Reforma Antecipada" do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações, ao regime ali previsto;

Assim, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 10/2001/A, de 22 de Junho, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 9º,10º e 13º da Portaria nº 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 19/2002 de 28 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 3.º

Definições

……

a) ….
b) ….

i. ….
ii. ….
iii. ….
iv. Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria nº 39/2004, de 20 de Maio, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de

formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

v. .....

c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) Nova exploração: exploração resultante da junção da exploração do cedente e do cessionário;
m) Área transmitida: área recebida por cada cessionário;
n) Área elegível: área da exploração que esteja comprovadamente na posse do cedente, nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura e cuja utilização futura seja assegurada por um cessionário que preencha os requisitos e assuma os compromissos previstos neste Regulamento.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1- .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima elegível de 1 ha de SAU, com excepção das explorações cuja actividade principal seja a pecuária, em que a área mínima elegível é de 4 ha de SAU;
f) Declarem a totalidade da área da sua exploração.
g) .....
h) .....

2 - .....
3 - .....
4 - .....

Artigo 6.º

Compromissos dos cedentes

1- .....

a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar os 65 anos de idade, após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do contrato;
b) .....
c) .....
d) .....

2- A prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez por período não superior a doze meses.
3 - .....

Artigo 9.º

Cessionários

1 - .....
2 - Se o cessionário for um jovem agricultor em regime de primeira instalação, nos termos da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria n.º 39/2004, de 20 de Maio, é ainda exigida a apresentação de prova de formalização da sua candidatura junto do Instituo de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 10.º

Compromissos do cessionário agrícola

1 - .....

a) .....
b) .....
c) Garantir a melhoria da viabilidade económica da sua exploração através do aumento de pelo menos 20% da SAU, com a área transmitida, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
d) No caso de jovem agricultor, nas condições referidas no n.º 2 do artigo 9.º,garantir a melhoria da viabilidade económica da exploração do cedente através de uma das seguintes formas:

i. Aumento de pelo menos 20% da SAU, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
ii. Acréscimo mínimo de 5% do rendimento de trabalho por UTA, nos próximos dois anos;
iii. Melhoria da capacidade profissional em relação ao cedente, demonstrada pelo nível de habilitações literárias ou por cursos de formação profissional reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

e) .....

2- .....

Artigo 13.º

Ajudas

1 - ….....
2 - A indemnização prevista no número anterior é acrescida de um prémio complementar de 300 euros/ /ano por hectare de área elegível.
3 - ….....
4 - ….....
5 - ….....
6 - ….....
7 - ....….....”

Artigo 2.º

1- O Regulamento de Aplicação da Intervenção “Reforma Antecipada” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, anexo à Portaria n.º 1-A/2002 de 10 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 19/2002 de 28 de Fevereiro, é republicado em anexo, na integra com as alterações resultantes da presente Portaria.
2- A presente Portaria produz efeitos à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 8 de Julho de 2004.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro.*

Anexo

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA INTERVENÇÃO REFORMA ANTECIPADA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Intervenção “Reforma Antecipada” do Plano de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores adiante designado por PDRu-Açores.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

a) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores que decidam cessar as suas actividades agrícolas;
b) Favorecer a substituição de agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes;
c) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições satisfatórias de viabilidade económica.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) Agricultor a título principal:

i. A pessoa singular, cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
ii. A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem mais de 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

b) Capacidade profissional adequada:

i. Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária;
ii. Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, com uma componente monográfica sobre a actividade principal que pretende desenvolver, ou quando tal não ocorra, efectue um estágio sobre a referida actividade;
iii. Ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária

como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura;

iv. Quando se trate de jovens agricultores candidatos aos apoios constantes do Capítulo III, da Portaria nº 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria nº 39/2004, de 20 de Maio, e até 31 de Dezembro de 2004, a alínea anterior passará a ter a seguinte redacção: ter trabalhado por um período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos 5 anos anteriores à candidatura, desde que possua escolaridade mínima obrigatória e preste provas de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a(s) actividade(s) em que se vai instalar e se obrigue a frequentar, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas com uma componente monográfica sobre a actividade principal em que se vai instalar até ao final dos três anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda;

v. No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores.

c) Cedente: o agricultor que cessa definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais nos termos deste regime de ajudas;

d) Cessionário agrícola: a pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente;

e) Cessionário não agrícola: qualquer pessoa ou organismo que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas para as afectar a uma utilização não agrícola, como a silvicultura ou a criação de reserva ecológica, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço natural;

f) Cônjuge a cargo do cedente: cônjuge que vive com o cedente, dependendo dele economicamente. Considera-se que não há dependência económica quando o cônjuge exerce uma actividade remunerada, recebe qualquer pensão da segurança social, subsídio de desemprego ou qualquer outra prestação pública análoga, ou ainda quaisquer outros rendimentos regulares;

g) Exploração agrícola: conjunto das unidades de produção;

h) Superfície agrícola útil (SAU): Conjunto das terras aráveis, terras de culturas permanentes e de pastagens permanentes;

i) Terras libertadas: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;

j) Trabalhador agrícola: os familiares e os assalariados agrícolas que trabalham na exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessem definitivamente toda a sua actividade agrícola;

k) Unidade de produção: conjunto de parcelas, continuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independente do titulo de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

l) Nova exploração: exploração resultante da junção da exploração do cedente e do cessionário;

m) Área transmitida: área recebida por cada cessionário;

n) Área elegível: área da exploração que esteja comprovadamente na posse do cedente, nos doze meses anteriores à data da apresentação da candidatura e cuja utilização futura seja assegurada por um cessionário que preencha os requisitos e assuma os compromissos previstos neste Regulamento.

Artigo 4.º

Âmbito territorial de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

SECÇÃO II

Ajudas aos cedentes

Artigo 5.º

Condições de acesso

1- Podem candidatar-se à reforma antecipada os cedentes que reunam as seguintes condições:

a) Venham exercendo actividade agrícola a título principal, nos termos da alínea *a)* do artigo 3.º, durante os últimos 10 anos;

b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 anos, à data da apresentação da candidatura;

c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos 10 anos, que lhes permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;

d) Não tenham requerido nem aufiram pensão de invalidez;

e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima elegível de 1 ha de SAU, com excepção das explorações cuja actividade principal seja a pecuária, em que a área mínima elegível é de 4 ha de SAU;

f) Declarem a totalidade da área da sua exploração;

g) Assegurem a utilização futura da totalidade da sua exploração agrícola, numa das seguintes condições:

- através de venda, arrendamento ou doação a outro(s) agricultor(es) que não sendo seu cônjuge, reuna(m) as condições e assuma(m) os compromissos estabelecidas nos artigos 9.º e 10.º;

- através de venda, arrendamento ou doação a outra(s) pessoa(s) que não sendo seu cônjuge, reuna(m) as condições e assuma(m) os compromissos estabelecidos no artigo 11º.

h) Assumam os compromissos referidos no artigo 6.º.

2- Quando o cedente possua na sua exploração áreas arrendadas ou de comodato, para além do disposto nos números anteriores, deverá verificar-se a denúncia do respectivo contrato de arrendamento ou de comodato e ainda uma das seguintes condições, por ordem de preferência:

a) O proprietário da área arrendada ou de comodato assumir a gestão da área respectiva, caso reuna as condições e assuma os compromissos previstos nos artigos 9.º e 10.º; ou comprometer-se a transmiti-la através de venda, arrendamento ou doação a um agricultor que reuna essas mesmas condições;
b) O proprietário da área arrendada ou de comodato passar a utilizar as terras nas condições e com os compromissos previstos no artigo 11º, ou transmiti-las através de venda, arrendamento ou doação a uma pessoa que se comprometa a utilizá-las nessas mesmas condições.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a transmissão da exploração, quando situada num perímetro de ordenamento agrário, poderá ser feita para a respectiva reserva de terras. O disposto na alínea *b)* do número anterior, não se aplica nos perímetros de ordenamento agrário.

4- Nos casos de venda, arrendamento ou doação da exploração a mais de um cessionário, cada uma das explorações resultantes não pode ser inferior a 1 ha, com excepção dos casos referidos no n.º 2.

Artigo 6.º

Compromissos dos cedentes

1 - Para terem acesso às ajudas previstas no presente Regulamento os cedentes devem comprometer-se a:

a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar os 65 anos de idade, após a celebração do contrato de atribuição de ajuda e no prazo de seis meses a contar da data da assinatura do contrato;
b) Não requerer a pensão de invalidez;
c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de satisfazer as respectivas condições de atribuição, excepto se a aprovação da candidatura ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;
d) Remeter ao IROA durante Janeiro de cada ano, após inicio do pagamento da ajuda e durante o período de atribuição das ajudas previstas neste Regulamento, uma declaração sob compromisso de honra em como não exercem actividade agrícola com fins comerciais.

2 - A prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior apenas poderá ter lugar uma única vez por período não superior a doze meses.

3 - Nos casos de ajudas a cedentes individuais com cônjuge a cargo casados em regime que não seja o de separação total de bens a declaração referida na alínea *d)* do n.º 1 deverá abranger o cedente e o cônjuge.

Artigo 7.º

Autoconsumo

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do nº 1 e no nº 2 do artigo 5º, os cedentes podem reservar até 10% da área agrícola da exploração para autoconsumo, até ao limite máximo de 1 ha.

Artigo 8.º

Ajudas aos cedentes e respectivos cônjuges

1 - Podem ser concedidas ajudas, conjuntamente ao cedente e respectivo cônjuge, desde que este trabalhe na exploração agrícola e ambos cessem simultaneamente a actividade agrícola e reunam as condições previstas no número seguinte.

2 - No caso referido no número anterior, o cedente deve reunir as condições estabelecidas no artigo 5.º e o seu cônjuge as seguintes:

a) Ter pelo menos 55 anos de idade e não ter atingido os 65 anos à data de cessação da actividade agrícola;
b) Estar inscrito na segurança social como produtor agrícola ou cônjuge do produtor agrícola, ter a situação contributiva regularizada e ter contribuído durante um período de, pelo menos, 10 anos, que lhe permita completar, ao atingir os 70 anos, o prazo de garantia;
c) Ter dedicado à agricultura, na exploração em causa e nos últimos 4 anos, pelo menos metade do seu tempo de trabalho;
d) Não auferir nem ter requerido pensão de invalidez;
e) Assumir os compromissos referidos no artigo 6.º.

SECÇÃO III

Cessionários

Artigo 9.º

Condições de acesso do cessionário agrícola

1- Excepto nos casos de venda da exploração à reserva de terras, o cessionário da exploração deve reunir as seguintes condições:

a) Ser agricultor a titulo principal à data de aprovação da candidatura nos termos definidos na alínea *a)* do artigo 3.º;

b) Ter capacidade profissional adequada nos termos definidos na alínea b) do artigo 3º, devidamente atestada pelos Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário (SDA);
c) Ter idade inferior a 50 anos de idade, à data da apresentação da candidatura. No caso de pessoas colectivas, o administrador ou gerente responsável pela exploração deve obedecer a esta condição. Este limite não é aplicável no caso de o cessionário ser o proprietário das terras libertadas;
d) Ter a residência ou sede, no caso das pessoas colectivas, na ilha em que se localiza a exploração transmitida;
e) Assumir os compromissos referidos no artigo 10.º.

2- Se o cessionário for um jovem agricultor em regime de primeira instalação, nos termos da Portaria n.º 9/2001, de 1 de Fevereiro, republicada pela Portaria n.º 39/2004, de 20 de Maio, é ainda exigida a apresentação de prova de formalização da sua candidatura junto do Instituo de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

Artigo 10.º

Compromissos do cessionário agrícola

1- O cessionário agrícola deve comprometer-se a:

a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
b) Respeitar as normas mínimas de ambiente, higiene e bem-estar dos animais, nomeadamente as relativas às boas práticas agrícolas, nos termos da legislação em vigor;
c) Garantir a melhoria da viabilidade económica da sua exploração através do aumento de pelo menos 20% da SAU, com a área transmitida, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
d) No caso de jovem agricultor, nas condições referidas no n.º 2 do artigo 9.º, garantir a melhoria da viabilidade económica da exploração do cedente através de uma das seguintes formas:

i) Aumento de pelo menos 20% da SAU, devendo atingir no mínimo 4 ha no caso da nova exploração ter como actividade principal a pecuária e 1 ha para as outras produções;
ii) Acréscimo mínimo de 5% do rendimento de trabalho por UTA, nos próximos dois anos;
iii) Melhoria da capacidade profissional em relação ao cedente, demonstrada pelo nível de habilitações literárias ou por cursos de formação profissional reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

e) Manter a actividade agrícola na exploração durante, pelo menos 5 anos, e, em qualquer caso, até ao termo do contrato de atribuição da ajuda ao cedente. Cumprido o prazo mínimo de 5 anos, o cessionário pode transmiti-la nas mesmas condições a uma pessoa que satisfaça os requisitos previstos no artigo anterior, sem prejuízo do disposto no nº2 do artigo 20º e de outras limitações impostas ao abrigo de outros regimes de ajudas.

2- A transmissão referida na alínea e) do nº 1 deverá ser objecto de aprovação pela Unidade de Gestão do PDRu-Açores.

Artigo 11º

Condições de acesso e compromissos do cessionário não agrícola

O cessionário, pessoa individual ou colectiva, que assume a titularidade da exploração para fins não agrícolas, deve comprometer-se a utilizar as terras recebidas do cedente durante pelo menos 10 anos, nas seguintes condições alternativas:

a) Proceder à sua florestação de acordo com um projecto aprovado pelos serviços oficiais competentes;
b) Criar reservas agro-ecológicas, de um modo compatível com a protecção ou melhoria da qualidade do ambiente e do espaço rural.

SECÇÃO IV

Trabalhadores agrícolas

Artigo 12.º

Condições de acesso e compromissos

Podem ser concedidas ajudas aos trabalhadores do cedente, familiares ou não (com excepção do cônjuge) que reunam as seguintes condições:

a) Estejam, no momento da cessação da actividade, a trabalhar na exploração do cedente;
b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 de idade, à data da apresentação da candidatura;
c) Tenham trabalhado na exploração do cedente, a tempo inteiro, durante os últimos 5 anos ;
d) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem na actividade agrícola, tenham a situação contributiva regularizada e tenham contribuído durante um período de, pelo menos, 10 anos, que lhes permita completar, ao atingir os 65 anos de idade, o prazo de garantia.
e) Assumam os compromissos referidos no artigo 6.º.

SECÇÃO V

Ajudas

Artigo 13.º

Montantes e limites da ajuda do cedente

1- A ajuda a conceder no âmbito da presente secção é calculada tendo em conta uma indemnização de base anual de:

- 3600 Euros para o cedente individual;
- 4500 Euros para cedente com cônjuge a cargo;
- 5700 Euros para o cedente e cônjuge, no caso da ajuda prevista no artigo 8.º.

2 - A indemnização prevista no número anterior é acrescida de um prémio complementar de 300 euros/ano por hectare de área elegível.

3 - A ajuda calculada nos termos dos números anteriores é paga em prestações mensais até ao limite de:

- 725 Euros/mês no caso do cedente individual;
- 800 Euros/mês no caso do cedente com cônjuge a cargo;
- 900 Euros/mês no caso do cedente e cônjuge.

4- O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 70 anos de idade do beneficiário.

5- Em caso de morte do beneficiário, a ajuda continua a ser paga nas mesmas condições ao cônjuge, descendentes menores em primeiro grau ou outras pessoas a cargo, deduzida, se for caso disso, da pensão de sobrevivência.

6- Quando o beneficiário passe a receber uma pensão de reforma por velhice, a ajuda passará a constituir um complemento de reforma de montante equivalente à diferença entre o valor da ajuda anual atribuída e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.

7- O montante da ajuda poderá ser repartido, na proporção das respectivas áreas, por vários co-titulares de uma exploração, desde que todos reunam as condições de acesso.

Artigo 14.º

Montantes e limites da ajuda dos trabalhadores agrícolas

1- A ajuda a conceder aos trabalhadores agrícolas, no âmbito do presente Regulamento, é de 291 Euros/mês.

2- O pagamento da ajuda efectuar-se-á durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.

3- O disposto no nº.7 do artigo 13º aplica-se à presente ajuda.

4- O número máximo de beneficiários da ajuda prevista na presente secção é de dois por exploração agrícola.

SECÇÃO VI

Normas processuais

Artigo 15.º

Formalização das candidaturas

1 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação em triplicado, junto dos SDA ou do IROA, de formulário próprio de acordo com o modelo a fornecer por estes organismos.

2 - O formulário referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - O período de candidatura decorrerá de 1 de Janeiro a 31 de Outubro de cada ano.

Artigo 16.º

Análise e decisão das candidaturas

1- A análise das candidaturas e a formulação de propostas de decisão é competência do IROA.

2- A deliberação sobre as candidaturas compete à Unidade de Gestão do PDRu-Açores, conforme o disposto na alínea b) do ponto 4.1 da Resolução nº 88/2001, de 12 de Julho.

3- São recusadas as candidaturas que não reunam as condições estabelecidas no presente Regulamento.

4- As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental.

Artigo 17.º

Contrato de atribuição de ajudas

A atribuição de ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contrato celebrado entre o IFADAP, os beneficiários e o cessionário. O referido contrato será celebrado no prazo máximo de 20 dias a contar da data da aprovação da respectiva candidatura.

Artigo 18.º

Pagamento das ajudas

1- O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.

2- O início do pagamento das ajudas tem lugar no prazo de dois meses após a comunicação ao IFADAP, pelo IROA, de que o cedente cessou a sua actividade agrícola.

3- A ajuda é paga mensalmente, e é devida a partir do mês seguinte à data da cessação de actividade agrícola.

4- A não apresentação da declaração referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 6º suspende o pagamento da ajuda a partir do mês em que a mesma devia ter sido apresentada.

Artigo 19.º

Acumulação de ajudas

1- O montante pago aos beneficiários a título de prémio por abandono da produção leiteira é acumulável com o montante pago a título da ajuda prevista no presente Regulamento, até que o valor de ambas não exceda os montantes máximos da ajuda previstos no artigo 13º.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os beneficiários das ajudas previstas no presente regulamento não podem beneficiar de qualquer outro tipo de ajudas que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

Artigo 20.º

Incumprimentos

1- Em caso de incumprimento do cedente, cumprir-se-á o estabelecido nos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001, de 22 de Junho.

2- Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2001, de 22 de Junho, em caso de incumprimento pelo cessionário agrícola ou não agrícola dos compromissos assumidos, este fica obrigado a indemnizar o Estado no montante equivalente a 10% das ajudas recebidas até àquela data pelo cedente, com um mínimo de 2000 euros, ficando, ainda, interdito de se candidatar a qualquer ajuda no âmbito do PDRu-Açores durante o período restante da atribuição da ajuda ao cedente, mas nunca por um período inferior a 5 anos.

3- Não haverá lugar às penalizações por incumprimento previstas no número anterior, quando ocorram, nomeadamente, as seguintes condições de força maior:

a) Morte do cessionário;
b) Incapacidade profissional de longa duração (por período superior a três meses);
c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a três meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;
d) Expropriação de parte importante da unidade de produção (comprovada pela entidade expropriante), caso a mesma não fosse previsível à data de apresentação da instalação do cessionário;
e) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;
f) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;
g) Destruição acidental das instalações do cessionário destinadas aos animais;
h) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção (comprovada pelas autoridades sanitárias).

4- Os casos de força maior e as respectivas provas devem ser apresentadas por escrito aos SDA ou ao IROA, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

SECÇÃO VII

Gestão

Artigo 21º

Gestão da Intervenção

A gestão da intervenção “Reforma Antecipada” seguirá os trâmites dispostos na Resolução n.º 88/2001, de 12 de Julho.

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	37,00 €
II série	37,00 €
III série	31,00 €
IV série	31,00 €
I e II séries	67,00 €
I, II, III e IV séries	123,50 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,50 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,50 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 00120000987698943013 0.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é http://jo.azores.gov.pt.

PREÇO DESTE NÚMERO - 22,00 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
EFEITOS PRÁTICOS